UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
CURSO DE DIREITO

Osiris Augusto de Lara

APOSENTAÇÃO ESPECIAL: O REGRESSO OU A PERMANÊNCIA NO TRABALHO NOCIVO

Santa Cruz do Sul
2019

Osiris Augusto de Lara

APOSENTAÇÃO ESPECIAL: O REGRESSO OU A PERMANÊNCIA NO TRABALHO NOCIVO

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof[a]. Ms. Dienyffer Brum de Moraes

Santa Cruz do Sul

2019

À Universidade de Santa Cruz do Sul e aos amigos leitores.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pelo dom da vida, pela saúde e pela inteligência.

Ao longo da vida adquirimos conquistas e para que o sonho se torne realidade, várias pessoas de suma importância passaram por este percurso, assim neste momento, quero agradecer a todas as pessoas, por mim admiráveis, que contribuíram para a realização e finalização primorosa deste trabalho.

À minha mãe Marlene Arlete de Lara e ao meu pai Antonio Armindo de Lara por sempre me incentivarem a buscar o melhor, pelo apoio e paciência com esta etapa de minha vida, proferindo palavras sábias e conformáveis em todos os meus momentos de cansaço, desânimo, angústia e medo, por me incentivarem a estudar e nunca desistir de nada que realmente eu almejasse, não medindo esforços para que eu alcance os meus sonhos e por sempre me colocar em suas orações. Espero um dia poder retribuir com o mesmo carinho e amor.

À minha professora orientadora Dienyffer Brum de Moraes que contribuiu imensamente para que fosse possível a realização deste trabalho, desde a etapa inicial, garantindo a execução e conclusão desta monografia com salva de palmas, principalmente por seu vasto conhecimento e dedicação. Tenho imensa admiração e respeito por ser quem é.

Aos demais professores e colegas do Curso de Direito pelos ensinamentos e amizades ao longo desses anos e à Universidade de Santa Cruz do Sul por disponibilizar um corpo docente qualificado para auxiliar na formação acadêmica de seus estudantes, o meu muito obrigado!

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso possui como objetivo geral verificar acerca da (in)constitucionalidade da norma contida no parágrafo 8º do art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, à luz dos princípios constitucionais da Seguridade Social e os efeitos práticos da aposentadoria especial no cotidiano dos segurados da Previdência Social. Nesse contexto, a problemática a ser enfrentada consistirá em responder se é possível a permanência ou o retorno ao trabalho na atividade nociva no caso de aposentadoria especial sem perder o valor do benefício. Quer dizer, averiguar a (im)possibilidade de retorno ao trabalho nocivo juntamente com o benefício previdenciário concedido. O parágrafo 8º do art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, reporta ao art. 46 da mesma Lei, estando dentro das características legais da aposentadoria por invalidez. Posto isto, indaga-se: o que esta tem a ver com a especial? Para aposentar-se invalidamente, o segurado deve possuir incapacidade total e permanente para todo e qualquer tipo de trabalho. Já na especial, o segurado não está incapacitado para voltar ou permanecer na atividade antes desenvolvida. Porém para ambas, se retornar voluntariamente às atividades, perderá o valor do benefício conferido. Ele até pode regressar à mesma ocupação anterior, no entanto, terá o seu benefício encerrado. Para dar conta dessa tarefa, utiliza-se o método dedutivo, isto é, parte-se do raciocínio geral para o particular, chegando a uma conclusão específica e pertinente para o presente caso. Consiste no tratamento analítico do conteúdo, quer dizer, ler, analisar e interpretar a seleção do material obtido na interpretação das leis, leitura de obras e compreensão acerca do tema apresentado, além de consultar o material jurisprudencial em sites pré-selecionados e confiáveis a fim de contribuir ao estudo principal. Ou seja, a metodologia é do tipo pesquisa bibliográfica e explicativa cujo objetivo é compreender causas e efeitos de determinado fenômeno referente ao tema proposto, sendo profundamente embasado em estudos doutrinários das normas jurídicas de obras dos principais especialistas da área. Por fim, pode-se a princípio dizer que o legislador não vedou o retorno à atividade especial, apenas preocupou-se com a suspensão do benefício e não há uma verdadeira preocupação com a saúde do segurado. Existe ainda a questão da prévia fonte de custeio e o tempo reduzido para aposentadoria nessa modalidade.

Palavras-chave: Agentes nocivos. Aposentadoria especial. Atividade. Retorno. Segurado.

ABSTRACT

This work of course completion has as general objective to verify about the (in)constitutionality of the norm contained in paragraph 8 of art. 57, of Law n. 8.213, of 1991, in light of the constitutional principles of Social Security and the practical effects of special retirement in the daily life of the insured of Social Security. In this context, the problem to be faced will be to answer if it is possible to stay or return to work in the harmful activity in the case of special retirement without losing the value of the benefit. That is, to investigate the (im)possibility of returning to harmful work together with the social security benefit granted. The paragraph 8 of art. 57, of Law n. 8.213, of 1991, reports to art. 46 of the same Law, being within the legal characteristics of the disability retirement. Having said this, we ask ourselves: what does this have to do with the special? In order to retire invalidly, the insured must have total and permanent incapacity for any and all type of work. In the special case, the insured is not incapable of returning or remaining in the activity previously developed. But for both, if you return voluntarily to the activities, you will lose the value of the benefit conferred. He may even return to the same previous occupation, however, will have his benefit terminated. In order to deal with this task, the deductive method is used, that is, it starts from the general reasoning for the individual, arriving at a specific conclusion pertinent to the present case. It consists of the analytical treatment of the content, that is, reading, analyzing and interpreting the selection of the material obtained in the interpretation of the laws, reading of works and understanding about the presented theme, besides consulting the jurisprudential material in preselected and reliable sites in order to contribute to the main study. That is, the methodology is a bibliographical and explanatory research whose objective is to understand the causes and effects of a certain phenomenon related to the proposed theme, being deeply based in doctrinal studies of the legal norms of works of the main specialists in the area. Finally, it can be said at the outset that the legislator did not stop the return to the special activity, only worried about the suspension of the benefit and there is no real concern with the insured's health. There is also the question of the previous source of cost and the reduced time for retirement in this modality.

Keywords: Harmful agents. Special retirement. Activity. Return. Insured.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....08

2 SEGURIDADE SOCIAL: ABRANGÊNCIA ACADÊMICA E APLICADA.....10

2.1 Evolução histórica da Seguridade Social no Brasil.....13

2.2 Seguridade Social no mundo: sistemas nacionais de repartição e capitalização...16

2.3 Princípios constitucionais da Seguridade Social.....17

2.3.1 Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento.....18

2.3.2 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.....19

2.3.3 Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.....20

2.3.4 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.....21

2.3.5 Princípio da equidade na forma de participação no custeio.....23

2.3.6 Princípio da diversidade da base de financiamento.....24

2.3.7 Princípio do caráter democrático e descentralizado da administração mediante gestão quadripartite.....25

3 DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO: SEU SENTIDO AMPLO.....26

3.1 Sistema previdenciário brasileiro: extensão do regime.....26

3.2 Princípios específicos da Previdência Social.....30

3.2.1 Princípio da filiação obrigatória.....30

3.2.2 Princípio do caráter contributivo.....33

3.2.3 Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.....33

3.2.4 Princípio da garantia de benefício mínimo.....34

3.2.5 Princípio da preservação do valor real dos benefícios.....35

3.2.6 Princípio da indisponibilidade dos direitos dos beneficiários.....35

3.2.7 Princípio do caráter facultativo da previdência complementar.....36

3.3 Autodeterminação do Direito Previdenciário.....37

3.4 Natureza da aposentadoria especial e sua singularidade.....39

3.5 Segurados contribuintes e contemplados pela aposentadoria especial.....42

3.6 Diferenciação inerente entre aposentadoria especial e segurado especial.....43

3.7 Caracterização e respectiva comprovação da especialidade (LTCAT e PPP).....45

3.8 Agentes nocivos envolvidos na determinação da aposentação especial.....48

3.9 Correlação entre aposentadoria especial, insalubridade, periculosidade e penosidade: o uso do EPI no recinto de trabalho como forma de atenuar os efeitos deletérios.....49

4 RETORNO DO SEGURADO QUE OBTEVE APOSENTADORIA ESPECIAL À ATIVIDADE NOCIVA E A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.....53

4.1 Implementação do efeito do parágrafo 8º do art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, ao segurado aposentado pela especial.....54

4.2 Inconstitucionalidade e postergação do fruto do parágrafo 8º do art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991.....55

5 CONCLUSÃO.....59

REFERÊNCIAS.....62

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa universitária visa responder sobre a possibilidade de retorno ao trabalho nocivo no caso de aposentadoria especial juntamente com o benefício previdenciário concedido. Observa-se que o parágrafo 8º do art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.732, de 1998 – remete ao art. 46, este que está inserido na Subseção I, da aposentadoria por invalidez – prevê a descontinuação do benefício do aposentado que retornar a laborar ou permanecer nas mesmas condições que ensejaram sua aposentadoria especial. Nesse sentido, o objetivo principal é apurar acerca da possibilidade de (in)constitucionalidade da norma contida no diploma legal mencionado.

Na concessão da aposentadoria por invalidez, o segurado deve apresentar uma incapacidade total e permanente para todo e qualquer tipo de trabalho. Na aposentadoria especial, em tese, o segurado não está incapacitado para voltar ou permanecer na atividade antes desenvolvida. Se o aposentado por invalidez voltar a laborar em qualquer tipo de serviço, cessará o benefício. Se o segurado aposentado de forma especial retornar espontaneamente às atividades comuns, não haverá mudança no benefício, porém se regressar voluntariamente às atividades nocivas, fato este que deu causa à aposentadoria especial, perderá o valor do benefício conferido. Assim, pode regressar ao mesmo posto anterior, porém, terá o seu benefício encerrado.

Por si mesmo, a monografia está limitada à investigação da aposentadoria especial, especificamente quanto ao aspecto atinente à permanência ou retorno do aposentado à atividade de mesma natureza, considerando a redação vigente no parágrafo 8º do art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991. À vista disso, não é objetivo desta pesquisa a elaboração de todas as modalidades em espécie dos benefícios disponibilizados pelo Regime Geral de Previdência Social referentes à aposentadoria e suas especificidades. Uma ou outra oportunidade que será necessário mencionar outro benefício servirá apenas para efeitos comparativos – quando necessário relacionar ao tema principal de aposentadoria especial propriamente dito.

Entre os inúmeros métodos de abordagem atuais para a concretização da pesquisa, sobressai o método dedutivo, partindo do raciocínio geral para o particular, chegando a uma conclusão específica e pertinente para o caso em exame. A metodologia utilizada é do tipo pesquisa bibliográfica e explicativa, havendo profundo embasamento em estudos doutrinários das normas jurídicas de obras dos principais especialistas da área da previdência.

O leitor se fartará de um conhecimento inegavelmente muito amplo e interessante, incluindo uma visão geral lúcida de todo o sistema de seguridade social, mas com foco maior

na previdência, cuja produção acadêmica é trabalhada e estruturada com o maior capricho e diligência.

Dessa forma, o trabalho está fragmentado em três capítulos. O primeiro capítulo inicia com o difícil e robusto conceito de Seguridade Social, mostrando seu alcance didático, sua evolução ao longo da história no Brasil e no exterior ligado com os sistemas de repartição e capitalização. No decorrer, seguem-se as características individuais de cada princípio constitucionalmente protegido pela Lei Maior. Ou seja, a descrição em linhas gerais o histórico da Seguridade Social no Brasil e no mundo, suas características básicas e princípios consolidadores.

No segundo capítulo, conta-se com maestria, a extensa cobertura da previdência brasileira e os princípios típicos desta. Em seguida, aprofunda-se especificamente a aposentadoria especial, prestigiado e aclamado tema, já que inúmeras atividades existentes, embora formalmente reguladas pelo Direito, na prática se dão em condições não tão favoráveis ao trabalhador, e, por este motivo existe o referido benefício. Cabe estudar as peculiaridades do benefício previdenciário conhecido como aposentadoria especial, sendo um instrumento de proteção social na atuação da seguridade, segundo os ditames legais do ordenamento jurídico brasileiro.

Em sequencia, por fim, no terceiro capítulo, enfrenta-se a questão nuclear do tema objeto desta pesquisa acadêmica, respondendo o que as decisões dos tribunais superiores e doutrinadores do âmbito previdenciário dizem a respeito do parágrafo 8º do art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, especialmente se houve declaração de inconstitucionalidade ou não deste dispositivo legal, bem como se é possível a permanência ou o retorno ao trabalho na atividade nociva no caso de aposentadoria especial sem perder o valor do benefício.

O estudo do tema em comento é de fundamental importância, visto que a aposentadoria especial não é vista como um privilégio, mas como uma recompensa pelo desgaste da integridade física do obreiro. Sua influência na vida social e privada a distingue das outras modalidades de aposentadoria, quer pela sua exigência menor de tempo de contribuição definido conforme exposição a agentes nocivos especificados em lei, quer ao cumprir sua finalidade ao conceder ao trabalhador o direito de retirar-se do ambiente nocivo antes que sofra efetivamente o dano à saúde.

2 SEGURIDADE SOCIAL: ABRANGÊNCIA ACADÊMICA E APLICADA

Dos termos do caput do art. 194 da Carta Constitucional (BRASIL, 1988) extraem-se os três pilares da Seguridade Social que são: a Previdência Social, a Saúde e Assistência Social, institutos autonomamente disciplinados na própria Constituição. Entende-se que àquela é gênero e estes são espécies. É de suma importância, no mínimo saber que a Constituição democrática de 1988 instituiu o verdadeiro sistema de Seguridade Social.

Diante desta afirmação, Gonçales (2005, p. 5) ratifica que a "atual Carta Magna, promulgada no dia 5 de outubro de 1988, visualizou o seguro social com mais amplitude, instituindo as bases da seguridade social, com inclusão da saúde e da assistência social."

Este conjunto sobrevive no nosso atual Estado Democrático de Direito que está alicerçado nos princípios normatizadores da solidariedade e na igualdade de oportunidades, com foco na preservação das suas condições básicas e preocupado com a problemática universal da vida (RIBEIRO, 2001).

Por isto, a Carta Republicana é a norma magna regente, e extraímos dela o necessário para o desenvolvimento do nosso país tanto para os aspectos jurídicos quanto sociais. Sendo assim, é de fundamental importância distinguir alguns conceitos anteriormente citados.

Embora interessante exaurir o conteúdo incessante das espécies da Seguridade Social, mas visando clarificar em simples palavras, a previdência cuida da proteção do direito dos chamados segurados, ou seja, aqueles que contribuem para o custeio do sistema, pois "[...] há a participação do Estado, dotado de seu poder de império, determinando a filiação compulsória ao sistema e exigindo o pagamento de contribuições" (IBRAHIM, 2012, p. 147).

Em outras palavras, a Previdência Social brasileira se caracteriza por um regime contributivo, isto é, só é considerado amparado pela Previdência Social quem contribui mensalmente.

Bem como leciona Felipe (2006, p. 7), neste assunto:

> Com efeito, convém ao estudioso ter uma visão de todo o universo da seguridade pública e privada, que compreende uma série de ações voltadas à proteção da pessoa humana contra a incerteza dos dias futuros. Assim, tem-se na previdência social um sistema público e oneroso, de natureza contraprestacional, destinado a amparar os seus segurados, nas situações especificadas em lei [...].

Cumpre salientar, da ideia de solidariedade, segundo Menezes (19--, p. 104) sobre o qual entende:

> [...] as nossas contribuições são nossa colaboração para atendimento àquele que, no momento, está necessitando. É nossa parcela de sacrifício a favor da coletividade, e que então vai também nos dar o direito de sermos atendidos pela coletividade na hora de nossa necessidade.

Ressalta Vianna (2013, p. 26) oportunamente que:

> A previdência social constitui forma de seguro social contra os riscos a que estão submetidos os trabalhadores e seus dependentes. É um esquema segurador, onde participam os trabalhadores, empregadores e o Estado, visto que instituído em favor de todos esses. Releva notar: é um esquema similar ao seguro privado, mas com a marca indelével da solidariedade inerente aos sistemas de seguridade social [...].

Por sua vez, a Saúde, com previsão constitucional, mediante o art. 196 da CRFB (BRASIL, 1988) é o direito de todos indistintamente, independentemente de contribuição ou filiação para a Seguridade Social. Ou seja, qualquer pessoa, seja nacional ou estrangeira, tem o direito de ser atendido pela rede pública de saúde. Mas para que isto possa ser efetuado concretamente, a saúde é prestada pelo Poder Público "[...] mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco e doença e de outros agravos, a saúde é direito de todos e dever do Estado [...]" (VIANNA, 2008, p. 57).

> A saúde como serviço organizado e estruturado na forma de um sistema único corresponde ao conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, em todos os níveis da administração direta ou indireta e das fundações mantidas pelo poder público, chamado de Sistema Único de Saúde. (CUTAIT NETO, 2009, p. 77).

O Sistema Único de Saúde é um conjunto complexo de ações e serviços púbicos destinado a atender a quem necessite de tratamento. Justamente, o legislador o definiu no caput do art. 4º da Lei nº 8.080 (BRASIL, 1990, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>), como, nestas palavras: "O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)." Segundo Gonçales (2005, p. 16-17, grifo do autor) é:

> Importante observar que na cabeça do artigo 198 da Carta da República, o legislador houve por bem criar o *sistema único de saúde*. Este sistema é integrado por serviços públicos sanitários regionais, hierarquizados. O chamado SUS (Sistema Único de Saúde) é financiado com recursos originários do orçamento da seguridade social, da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "além de outras fontes" (CF, art. 198, parágrafo único). [...] O Sistema Único de Saúde tem como recursos aqueles originários dos orçamentos da seguridade social, da União Federal,

> do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios. Outros, além desses, dão suporte financeiro ao sistema: ajudas, doações, contribuições, donativos, taxas, preços públicos, rendas eventuais, multas etc. Referidas receitas são creditadas em contas especiais, movimentadas pela respectiva direção, na esfera de poder onde foram arrecadadas. Fiscaliza essa movimentação financeira o Conselho de Saúde. O Conselho de Saúde é o órgão colegiado, existente em cada esfera de poder (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), composto paritariamente.

É cativante sabermos através de Ibrahim (2012, p. 8-9, grifo nosso) que:

> A saúde é segmento autônomo da seguridade social, com organização distinta. Tem o escopo mais amplo de todos os ramos protetivos, já que não possui restrição à sua clientela protegida – qualquer pessoa tem direito ao atendimento providenciado pelo Estado – e, ainda, **não necessita de comprovação de contribuição do beneficiário direto.** [...] Destarte, hoje, não se deve mais confundir as ações de saúde com a previdência social. É evidente que as ações da saúde e previdência social devem ser conjugadas visando conquistar o bem-estar e a justiça social, mas isso não implica confundir estes dois subsistemas da seguridade social. [...] O Sistema Único de Saúde é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Tal orçamento destina ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 31 da Lei nº 8.080/90).

De igual modo, contudo, inédito, Ibrahim (2012, p. 86) aprimora ao dizer que:

> Com relação à saúde, percebe-se uma preocupação do constituinte em delegar aos Estados e Municípios uma participação maior nesta área, sendo que cada esfera de governo deve aplicar percentuais mínimos neste segmento da seguridade social (ver art. 198 da CRFB/88). Daí a previsão desta competência concorrente, visando a atribuir esta responsabilidade a todos os entes federativos.

Já o direito às prestações de Assistência Social impõe o preenchimento dos requisitos legais, portanto, é seletivo e independe de contribuição. Informa Goes (2015, p. 2) que "[...] esse ramo da Seguridade Social vai tratar de atender os hipossuficientes, destinando pequenos benefícios às pessoas que nunca contribuíram para o sistema."

"A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. A proteção social não-contributiva fica a cargo da assistência social [...]." (ROCHA; BALTAZAR JUNIOR, 2006, p. 74).

As políticas de Assistência Social se consolidaram a partir da regulação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, instituída pela Lei n° 8.742, de 1993. Embora a Assistência Social tenha uma dimensão universalista, a lei prescreve quem é o público prioritário a receber a proteção social desse instituto, que pressupõe o preenchimento dos

requisitos conforme art. 20 da Lei nº 8.742 (BRASIL, 1993), àquelas pessoas portadoras de deficiência e idosos desprovidos de renda a partir de 65 anos.

Também conhecido por Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto no inciso V, do art. 203 da Carta Constitucional (BRASIL, 1988) e no caput do art. 34 da Lei nº 10.741 (BRASIL, 2003), garante um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos de idade ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Para concluir, capta Ibrahim (2012, p. 13) que:

> A assistência social tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 2º da Lei nº 8.742/93).

Em suma, sabe-se agora que a seguridade social tem natureza ampla.

2.1 Evolução histórica da Seguridade Social no Brasil

O marco histórico é o Decreto-Lei nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923, conhecido por Lei Eloy Chaves, tradicionalmente apontado como sendo a primeira legislação brasileira a instituir a Previdência Social. É mister salientar que, embora a Lei Eloy Chaves seja considerada como o marco inicial da previdência brasileira, não foi o primeiro diploma legal sobre Previdência Social no Brasil. É o que Ibrahim (2012, p. 57) defende categoricamente:

> Apesar de não ser o primeiro diploma legal sobre o assunto securitário (já havia o Decreto-Legislativo nº 3.724/19, sobre o seguro obrigatório de acidentes do trabalho), devido ao desenvolvimento posterior da previdência e a estrutura interna da "Lei" Eloy Chaves, ficou esta conhecida como o marco inicial da previdência social.

Ela destinou-se a estabelecer, em cada uma das empresas de estrada de ferro existentes no País, Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) para os respectivos empregados ferroviários, cujos regimes eram organizados por empresa. Por intermédio de Castro e Lazzari (2008, p. 61), percebe-se que a Lei Eloy Chaves tinha como escopo:

> [...] mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso

> de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos. Entretanto, o regime das "caixas" era ainda pouco abrangente, e, como era estabelecido por empresa, o número de contribuintes foi, às vezes, insuficiente.

"Os beneficiários eram os empregados e diaristas que executavam serviços de caráter permanente nas empresas de ferro existentes no país [...]." (GOES, 2016, p. 1). Destaca-se que a "[...] primeira a ser criada foi a da empresa Great Western do Brasil, em 20.3.1923" (VIANNA, 2008, p. 35).

Em 1926, a Lei Eloy Chaves foi estendida aos empregados portuários e marítimos; em 1928, foi prolongada ao pessoal das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos; e, em 1930, as CAPs foram expandidas aos empregados dos demais serviços públicos concedidos ou explorados pelo Poder Público, nos serviços de luz e bondes (VIANNA, 2013).

Segundo Castro e Lazzari (2008, p. 61):

> De regra, o modelo contemplado na Lei Eloy Chaves se assemelha ao modelo alemão de 1883, em que se identificam três características fundamentais: (a) a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores no sistema, sem a qual não seria atingido o fim para o qual foi criado, pois mantida a facultatividade, seria mera alternativa ao seguro privado; (b) a contribuição para o sistema, devida pelo trabalhador, bem como pelo empregador, ficando o Estado como responsável pela regulamentação e supervisão do sistema; e (c) por fim, um rol de prestações definidas em lei, tendentes a proteger o trabalhador em situações de incapacidade temporária, ou em caso de morte do mesmo, assegurando-lhe a subsistência.

O Decreto nº 22.872/1933 trouxe um crescimento à previdência social: as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs), que eram reguladas pelas empresas privadas, foram reunidas, inaugurando os Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), que se estruturavam não mais por empresa, mas sim por categorias profissionais. "[...] Os IAPs abrangiam classes de trabalhadores no âmbito nacional." (GOES, 2016, p. 3).

> O primeiro IAP foi o dos marítimos – IAPM (Decreto nº 22.872, de 29/6/1933). O IAPM tinha personalidade jurídica própria, sede na capital da República, e era subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, destinando-se a conceder ao pessoal da marinha mercante nacional e classes anexas os benefícios de aposentadoria e pensões. [...] A unificação das caixas em institutos também ampliou a intervenção estatal na área, pois o controle público ficou finalmente consolidado, já que os institutos eram dotados de natureza autárquica e subordinados diretamente à União, em especial ao Ministério do Trabalho. **Não seria exagero considerar a criação do IAPM como o marco inicial da previdência brasileira, já que somente neste momento, tem-se de modo evidente a participação e o controle do Estado sobre o sistema securitário de nosso país. Todavia, entende a maioria que tal honra cabe à Lei Eloy Chaves, a ponto de o dia da Previdência Social ser comemorado em 24 de janeiro.** (IBRAHIM, 2012, p. 57, grifo nosso).

Mais tarde, em 1967, surgiu o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) com a consequente unificação dos IAPs através do Decreto-Lei nº 72/1966.

Mais adiante, em 1988, a Constituição Cidadã se caracteriza por ser estar comprometida com a proteção social. A partir dela, significativas mudanças ocorreram no sistema previdenciário, incluindo um capítulo específico para disciplinar a Seguridade Social.

Somente a partir da Constituição da República de 1988 que a Seguridade passou a reunir seus três pilares: Saúde, Assistência Social e Previdência Social, momento em que as contribuições sociais passaram a custear estas três atividades e não mais somente a previdência, reunindo ações de iniciativa dos Poderes Públicos em conjunto da sociedade (VIANNA, 2013).

"A Constituição de 1988 tratou, pela primeira vez, da Seguridade Social, entendida esta como um conjunto de ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social. É a marca evidente do Estado de bem-estar social, criado pelo constituinte de 1988." (IBRAHIM, 2012, p. 61).

Já ao final da evolução da Previdência Social, destaca-se a criação do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) pela Lei nº 8.029, de 1990, autarquia originada da fusão do Instituto da Administração Financeira da Previdência e da Assistência Social (IAPAS) com o INPS, ficando responsável pela arrecadação, cobrança, aplicação de multas, concessão de benefícios, fiscalização, etc.

Em nossos dias, apesar de não haver um código próprio, por exemplo, como o Código Civil ou Penal, as questões previdenciárias são reguladas pela Lei nº 8.212, de 1991 – que dispõe do Plano de Organização e Custeio da Seguridade Social – e Lei nº 8.213, de 1991 – que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social) possui o objetivo de reunir normas relativas à disciplina do custeio da previdência social e às prestações previdenciárias.

Existe uma vasta legislação previdenciária. Sobre isto, diz Goes (2016, p. 65) que a:

> Legislação significa, portanto, um conjunto de leis em sentido amplo. Assim, a legislação previdenciária é o conjunto de normas referentes ao funcionamento do sistema previdenciário, tais como: os dispositivos constitucionais que tratam do tema previdenciário, as leis, os regulamentos, os decretos, portarias, instruções normativas, as circulares, as resoluções etc.

Ibrahim (2012, p. 143, grifo do autor) ilustra primorosamente a amplitude da legislação previdenciária ao articular que:

> Apesar da adjetivação *previdenciária*, este complexo de normas jurídicas costuma ter relações com toda a seguridade social, ou seja, previdência social, assistência social e saúde. Por exemplo, a Lei nº 8.212/91 trata da organização e custeio de **toda** a seguridade social, não apenas da previdência social, embora, naturalmente, não esgote o assunto. No entanto, é comum referir-se à legislação previdenciária em sentido estrito, ou seja, limitada aos atos relativos ao subsistema previdenciário.

2.2 Seguridade Social no mundo: sistemas nacionais de repartição e capitalização

Para não demasiadamente cansar o leitor, a pesquisa partirá do ponto que é mais comentado na academia, isto é, em 1942, quando em face da Segunda Guerra Mundial, instaurou-se na Inglaterra o Plano Beveridge com intuito de reconstrução social, sendo considerado o marco histórico da evolução social da Seguridade Social. Consistia em que toda população de trabalhadores participasse, por meio de uma contribuição compulsória, do custeio de toda a seguridade, com foco na saúde, na assistência social e previdência social.

Era uma noção de solidariedade, baseada em um sistema de repartição, em que toda população estaria comprometida com a proteção social, sendo o sistema previdenciário de gestão pública em vigência no Brasil: um sistema contributivo de repartição simples (ROCHA; BALTAZAR JUNIOR, 2006).

Partindo do mesmo conhecimento histórico, escreve Vianna (2013, p. 7) que:

> [...] O Plano Beveridge foi um importante passo na consolidação dos sistemas de seguridade social. Não visava atender apenas os trabalhadores, mas toda a sociedade, avançando, ainda mais, na idéia de universalização da seguridade social, embora, até hoje, no Brasil, a universalização do sistema não seja total, pois o regime previdenciário [...] ainda é contributivo, ou seja, somente participam da previdência social aqueles que contribuírem. Mantinha a tríplice forma de custeio, o que demonstrava sua preocupação com o equilíbrio atuarial do sistema e dava possibilidades de vida longa aos planos recém-criados.

Sondando o sistema de repartição e capitalização, elucida bem Felipe (2006, p. 7):

> No sistema de repartição o custo dos benefícios é repartido entre os participantes do sistema, embora haja, também, contribuição da União e da própria sociedade. É o tradicional. No sistema de capitalização, usual nas entidades privadas de previdência, as contribuições do segurado formam um capital que gera o benefício previdenciário.

Portanto, entende-se peculiarmente que o caráter contributivo reside no pagamento das contribuições para o custeio do sistema e somente quem contribuiu, adquire a condição de segurado da Previdência Social e terá direito aos benefícios previdenciários quando preenchidas as exigências legais, isto é, quando for o caso, a idade e a respectiva carência.

> O caráter contributivo se justifica pela idéia da solidariedade e denota a necessidade que o ente protegido verta e contribua financeiramente para a previdência social, porque somente com lastro financeiro suficiente e robusto é possível a prestação dos benefícios e serviços como contrapartida desse custeio. (CUTAIT NETO, 2009, p. 71).

Ibrahim (2012, p. 175) dá um exemplo de que modo o sistema de repartição funciona.

> Cabe lembrar também que o regime de financiamento da previdência social brasileira, de modo geral, é de repartição simples, o que justifica a cobrança de contribuição de aposentados que retornem ao trabalho, pois estes valores serão utilizados no pagamento de benefícios de todo universo de beneficiários, não somente daquele que contribui.

Através de seus saberes, Castro e Lazzari (2008, p. 101, grifo nosso) também dão um norte sobre o sistema de repartição e capitalização quando dizem que:

> O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o **caixa único do sistema**, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que **cada contribuinte teria uma conta individualizada** (como ocorre com o FGTS).

Enfim, resta indispensável cumular o comentário de Castro e Lazzari (2008, p. 57, grifo do autor) sobre o sistema contributivo vigente do RGPS:

> Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta *Feijó Coimbra*, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações – já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos –, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários no mundo.

2.3 Princípios constitucionais da Seguridade Social

É no parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que se encontram os chamados princípios constitucionais da Seguridade Social, *in verbis*:

> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I – universalidade da cobertura e do atendimento; II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e

> rurais; III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV – irredutibilidade do valor dos benefícios; V – equidade na forma de participação no custeio; VI – diversidade da base de financiamento; VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Interessante mencionar que o legislador constitucional não nomeou explicitamente os incisos como princípios, mas sim como objetivos. Há a discussão entre os doutrinadores sobre o que seria um objetivo e um princípio. Em face do objeto de estudo desta monografia, não será exposta a questão sobre a natureza de tal mandamento nuclear de um sistema.

Para Gonçales (2005, p. 11) esses "objetivos constituem os princípios que nortearam e continuam a nortear o legislador ordinário na aprovação das regras que organiza o sistema (Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 24-7-91) [...]."

Estes princípios serão, cada um, a seguir detalhados de forma singela, porém que possam ser entendidos, ressalvado que foge deste trabalho de pesquisa acadêmica abordar intensamente ou até mesmo esgotar todo o conteúdo, seja explícito ou implícito dos princípios expostos, "não porque se considere o tema de importância menor, ao contrário, justamente pelo fato de reconhecer-se a importância de uma abordagem mais profunda [...]" (ROCHA; BALTAZAR JUNIOR, 2006, p. 34).

2.3.1 Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento

Este princípio se apresenta em duas vertentes. A primeira, de caráter objetivo, corresponde à universalidade de cobertura. Esta diz respeito que a proteção social cobrirá todos os infortúnios da vida – todos os tipos de riscos de uma sociedade, entre eles destacam-se as doenças, a degeneração da saúde do organismo, riscos de trabalho, etc. Por sua vez, a universalidade subjetiva está relacionada com a universalidade do atendimento, que alcança os sujeitos protegidos, quer dizer, todas as pessoas que necessitem de atendimento, que se encontram em situação de necessidade, serão atendidas pela proteção social.

Seria uma consternação deixar de aduzir o pensamento harmônico de Ibrahim (2012, p. 66) quando define que:

> Esse princípio possui dimensões objetiva e subjetiva, sendo a primeira voltada a alcançar todos os riscos sociais que possam gerar o estado de necessidade (universalidade de cobertura), enquanto a segunda busca tutelar toda a pessoa pertencente ao sistema protetivo (universalidade de atendimento).

É importante, conjuntamente exprimir o entendimento de Goes (2016, p. 25, grifo nosso) sobre o princípio em comento.

> Por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os riscos sociais que possam gerar o estado de necessidade. Riscos sociais são os infortúnios da vida (doenças, acidentes, velhice, invalidez etc.), aos quais qualquer pessoa está sujeita. **A universalidade do atendimento tem por objetivo tornar a Seguridade Social acessível a todas as pessoas residentes no país, inclusive estrangeiras. Com relação à saúde, esse princípio e aplicado sem nenhuma restrição.** No tocante à assistência social, será aplicado para todas aquelas pessoas que necessitem de suas prestações. **E no tocante à Previdência Social, por ter caráter contributivo, todos, desde que contribuam para o sistema, podem participar.** Para atender a esse princípio constitucional, foi criada, no Regime Geral de Previdência Social, a figura do segurado facultativo. Assim, todos, mesmo que não exerçam atividade remunerada, têm a cobertura previdenciária; para tanto, é necessário contribuir para o sistema previdenciário.

Para uma informação complementar, não poderá ser dispensando o pensamento de Correia e Correia (2008, p. 97) sobre a universalidade subjetiva:

> Enquanto na Previdência Social a proteção dá-se apenas aos que vivem de seu trabalho, a seguridade social estende-se a todos os cidadãos de dado território, tenham ou não eles vínculo de trabalho. Não obstante, a universalidade garante a imediata proteção social a todos (sejam trabalhadores ou não).

Rocha e Baltazar Junior (2006, p. 37) asseguram valorosamente que "[...] a universalidade da previdência social, quanto ao acesso, não significa, obrigatoriamente, a concessão de um direito igual, para todos os trabalhadores, de receber benefícios exatamente nas mesmas condições [...]", pois a própria Carta Republicana (BRASIL, 1988) restringe o acesso ao auxílio-reclusão e ao salário-família apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda, conforme o inciso IV do art. 201.

Resumindo, assimila-se que com "a universalidade busca-se atender o maior número de pessoas possível (universalidade subjetiva) no maior número de contingências possível (universalidade objetiva)" (CORREIA; CORREIA 2008, p. 97).

2.3.2 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Em inteligíveis palavras, este princípio, no tocante à uniformidade, visa manter o tratamento igualitário entre trabalhadores da zona urbana com a rural, no que se refere a benefícios e serviços de proteção social. "Como se sabe, o trabalhador rural tinha tratamento diferenciado até o advento da Constituição de 1988, a qual determinou o fim deste regramento previdenciário distinto [...]." (IBRAHIM, 2012, p. 67). Hoje, ambos estão no mesmo plano horizontal para receber os benefícios por velhice, invalidez, maternidade, morte, auxílio-doença, entre outros.

No tocante à equivalência, tal princípio determina que o valor mensal do benefício previdenciário de um trabalhador rural deve ser proporcionalmente igual ao do trabalhador urbano, observando sempre a qualidade dos serviços prestados pela proteção social. "[...] Assim, por exemplo, todos os segurados, inclusive os rurais, nunca terão aposentadoria em valor inferior a um salário mínimo." (IBRAHIM, 2012, p. 67).

Segundo os entendimentos excepcionais de Castro e Lazzari (2008, p. 100):

> O mesmo princípio já contemplado no art. 7º da Carta trata de conferir tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, havendo assim idênticos benefícios e serviços (uniformidade), para os mesmos eventos cobertos pelo sistema (equivalência). Tal princípio não significa, contudo, que haverá idêntico valor para os benefícios, já que equivalência não significa igualdade. Os critérios para concessão das prestações de seguridade social serão os mesmos; porém, tratando-se de previdência social, o valor de um benefício pode ser diferenciado – caso do salário-maternidade da trabalhadora rural enquadrada como segurada especial.

Equitativamente, Gonçales (2005, p. 11, grifo do autor), fazendo uma referência histórica, mostra que:

> A regra da *uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços a populações urbanas e rurais* resulta do fato histórico de que os trabalhadores rurais, em termos previdenciários, foram sempre discriminados. [...] Para afastar essa discriminação ao trabalhador rural e para atender ao anseio de justiça é que o legislador constitucional estabeleceu uniformidade e equivalência dos benefícios (prestações em dinheiro) e dos serviços (serviço social e habilitação e reabilitação profissional). E o legislador, por meio da Lei n 8.213/91, seguindo o princípio constitucional, instituiu direitos previdenciários aos trabalhadores urbanos e rurais sem distinções.

2.3.3. Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

O cidadão precisa se enquadrar e preencher certas condições para receber o benefício, tanto da assistência social, quanto algum da previdência social. A seletividade tem o fito de manter um equilíbrio socioeconômico e financeiro do sistema de proteção social sempre condizente e observando a real necessidade do provável beneficiário. Logo se entende que a "[...] distributividade diz respeito apenas às prestações pecuniárias (benefícios), no sentido de que existem segurados que recebem todos os benefícios e outros que recebem menos" (GONÇALES, 2005, p. 12).

Similarmente, Rocha e Baltazar Junior (2006, p. 39) insistem ao dizer que:

> O princípio da seletividade consagra um critério distintivo para a escolha das prestações previdenciárias disponibilizadas (quais as contingências sociais que serão cobertas pelo sistema de proteção social em face de suas possibilidades financeiras),

> e também para a definição da clientela a ser atendida. Como exemplo de aplicação deste princípio, citem-se o salário-família e o auxílio-reclusão que, por força da Emenda Constitucional nº 20/98, são pagas apenas aos segurados considerados como de baixa renda.

Servindo como arquétipo, no caso da assistência social, para receber um benefício de prestação continuada – BPC, é preciso ser pessoa idosa – assim considerada a partir dos 65 anos de idade – ou com deficiência, e atender ao requisito da miserabilidade, não sendo possível trabalhar para prover a própria subsistência. "[...] Os benefícios da assistência social, por exemplo, serão concedidos apenas aos *necessitados*; os benefícios salário-família e o auxílio-reclusão só serão concedidos aos beneficiários de baixa renda [...]." (GOES, 2016, p. 26, grifo do autor).

> O princípio da seletividade pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, razão pela qual a Seguridade Social deve apontar os requisitos para a concessão de benefícios e serviços. Vale dizer, para um trabalhador que não possua dependentes, o benefício salário-família não será concedido; para aquele que se encontre incapaz temporariamente para o trabalho, por motivo de doença, não será concedida a aposentadoria por invalidez, mas o auxílio-doença. Não há um único benefício ou serviço, mas vários, que serão concedidos e mantidos de forma *seletiva*, conforme a necessidade da pessoa. [...] O princípio da distributividade, inserido na ordem social, é de ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem-estar social ou seja, pela concessão de benefícios e serviços visa-se ao bem-estar e à justiça social (art. 193 da Carta Magna). Ao se conceder, por exemplo, o benefício assistencial da renda mensal vitalícia ao idoso ou ao deficiente sem meios de subsistência, distribui-se renda; ao se prestar os serviços básicos de saúde pública, distribui-se bem-estar social, etc. [...]. (CASTRO; LAZZARI, 2008, p. 100-101, grifo do autor).

2.3.4 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios

Garante, na teoria que o governo deverá dar um aumento ao benefício previdenciário ou assistencial, fazer com que o valor seja atualizado, atendendo sempre a uma reposição inflacionária (IBRAHIM, 2012), isto é, o Estado deverá dar, no mínimo, o aumento da inflação do ano anterior, para manter o poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas.

Conforme a Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991), que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, no art. 41-A, o valor dos benefícios em manutenção será ajustado anualmente, observando o limite máximo do salário de benefício que não poderá ser ultrapassado.

Por causa do funcionamento do sistema previdenciário, o legislador ordinário cuidou-se de proteger a atualização anual dos valores dos benefícios concedidos para que estes sempre tenham um poder de compra, proporcional em relação ao ano anterior.

> [...] Os valores dos benefícios pagos aos filiados do sistema já eram reduzidos no momento do seu recebimento, na medida em que calculados com base numa *média* dos salários percebidos. Não bastasse, os valores encontrados não eram atualizados, tendo em vista a inflação reinante. Conseqüência: com o passar dos tempos os valores pagos pelo órgão previdenciário tornaram-se ínfimos. Daí o porquê da regra da *irredutibilidade* [...]. (GONÇALES, 2005, p. 12, grifo do autor).

"Na doutrina, não há consenso a respeito do significado do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, aplicado à Seguridade Social [...]." (GOES, 2016, p. 26). Parte da doutrina entende que tem o significado de impedir a diminuição do valor nominal do benefício; outra parcela, que o objetivo é preservar o valor real do benefício, amparada no parágrafo 4º do art. 201 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>), nestes termos: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Na mentalidade de Castro e Lazzari (2008, p. 101), o princípio:

> [...] significa que o benefício legalmente concedido – pela Previdência Social ou pela Assistência Social – não pode ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto – salvo os determinados por lei ou ordem judicial –, nem de arresto, seqüestro ou penhora. Dentro da mesma idéia, o art. 201, § 2º, estabelece o reajustamento periódico dos benefícios, para preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real.

Da mesma maneira, Rocha e Baltazar Junior (2006, p. 40, grifo nosso) consentem que:

> Com o princípio da irredutibilidade, busca-se impedir a diminuição dos valores nominais das prestações previdenciárias. Uma vez definido o valor devido a título de prestação previdenciária, este não pode ser reduzido nominalmente, salvo se houver erro na sua concessão. O caráter alimentar da prestação impede que o benefício seja penhorado, arrestado ou seqüestrado, nos termos do art. 114 da LBPS. [...] **Outro aspecto de relevância notável para a manutenção do valor real destas prestações, cujo pagamento em geral é feito de forma continuada, é o sistema de reajustamento, destinado a não permitir que a inflação avilte o poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas** (embora existam intermináveis discussões, em todos os períodos, sobre a adequação ou não dos índices escolhidos pelo legislador ordinário na tentativa de tornar efetivo o preceito constitucional). Relembre-se que, em passado recente, **uma das formas mais empregadas na tentativa de equilibrar as contas do Governo Federal consistia em não repor integralmente a defasagem verificada nos benefícios previdenciários.**

Quando o governo não atualizava e/ou corrigia o cálculo do benefício, a inflação do ano precedente, tal comportamento rebaixava consideravelmente o poder de compra dos aposentados.

> A inflação do passado foi algo que muito prejudicou os benefícios da previdência social. Sua incidência elevada achatou benefícios e trouxe insegurança a todos, **pois correções inferiores ao devido reduziam ainda mais os benefícios, comprometendo o padrão de vida do beneficiário.** Por isso, o constituinte foi expresso no sentido de preservar o valor real do benefício, mantendo seu poder de compra ao longo do tempo. Apesar de desnecessário mencionar esta obrigatoriedade na Constituição, o passado justifica sua inclusão. (IBRAHIM, 2012, p. 69, grifo nosso).

Sem atrevimento, Ibrahim (2012, p. 70, grifo do autor) fia-se na ideia de que o princípio tem legitimidade para evitar que o Poder Púbico diminua os benefícios direta ou indiretamente.

> Na verdade, acredito que a principal razão de ser do princípio da irredutibilidade é justamente a imposição da correção monetária, cuja ausência, frequentemente, traduz-se em meio indireto de diminuição de benefícios e redutor de gastos estatais. O Poder Público não seria tolo o suficiente de reduzir o benefício diretamente. Quando o deseja, e assim nos mostra a história, tem-no feito pelo conhecido *imposto inflacionário*.

2.3.5 Princípio da equidade na forma de participação no custeio

Antes de qualquer coisa, Goes (2016, p 31-32) ajuda ao dizer que:

> Esse princípio é um desdobramento do princípio da igualdade (CF/88, art. 5º) que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Tratar com igualdade os desiguais seria aprofundar as desigualdades; não é o objetivo da Seguridade Social. Em relação ao custeio da Seguridade Social, significa dizer que quem tem maior capacidade econômica irá contribuir com mais; quem tem menor capacidade contribuirá com menos. Seguindo essa orientação, o § 9º do art. 195 da CF (na redação dada pela EC 47, de 5/7/2005) dispõe que as contribuições para a Seguridade Social a cargo das empresas poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A Lei 8.212/91 prevê alguns exemplos de equidade: as contribuições das empresas têm alíquotas maiores que a dos segurados, as instituições financeiras contribuem para a Seguridade Social com alíquotas mais elevadas do que as empresas em geral, já as microempresas e empresas de pequeno porte contribuem de forma mais simplificada e favorecida (Lei Complementar 123/2006), os segurados empregados, trabalhadores avulsos e empregados domésticos têm alíquotas progressivas (8%, 9% ou 11%) – quanto maior a remuneração maior será a alíquota.

Este princípio também deriva da previsão da capacidade econômica do contribuinte antecipado no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988). A partir do mencionado, todos os entes federativos poderão instituir tributos, sempre que possível serão graduados com a capacidade econômica do contribuinte.

Ou seja, em singela frase, conclui-se que quem ganha mais contribui mais e quem

ganha menos contribui para o sistema com menos. Preserva um tratamento contributivo igual para aqueles que se encontram em situações iguais e diferente para aqueles que se encontram em situações jurídicas diferentes.

Intervém, da mesma forma, Ibrahim (2012, p. 71) a respeito do princípio em comento:

> Em diversas contribuições, a sistemática será análoga aos impostos, havendo a fixação da contribuição maior para aqueles que recebam maior remuneração, lucro ou receita. Em outras situações, a fixação deste princípio implicará uma variação de contribuição de acordo com o risco proporcionado para os segurados.

2.3.6 Princípio da diversidade da base de financiamento

As três áreas do Seguro Social brasileiro serão custeadas por variadas bases de financiamento e não de proveniência única porque "em caso de dificuldade na arrecadação de determinadas contribuições, haverá outras para lhes suprir a falta" (GOES, 2016, p. 32). Agindo desta forma para manter o equilíbrio, segurança e durabilidade, o fito é de sempre dispor de arrecadação necessária para custear os benefícios concedidos.

Pensam Castro e Lazzari (2008 p. 101) que "[...] o constituinte quis estabelecer a possibilidade de que a receita da Seguridade Social possa ser arrecadada de várias fontes pagadoras, não ficando adstrita a trabalhadores, empregadores e Poder Público [...]."

Conforme se vê no caput do art. 195 da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988):

> A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Na visão histórica, mas sistemática de Ibrahim (2012, p. 71-73, grifo do autor):

> Este princípio teve como origem a tríplice fonte de custeio, originada, por sua vez, com a Constituição de 1934, de acordo com a ideia apresentada por Beveridge. A presente normatização constitucional é mais abrangente, falando hoje em diversidade da base de financiamento, sendo a fonte tríplice somente um de seus componentes, e envolvendo outras contribuições, como concurso de prognósticos e importadores. No entanto, o substrato do financiamento da seguridade social é mantido pela antiga forma tríplice de custeio, que envolve contribuições de trabalhadores, das empresas e do próprio governo. [...] O Poder Público também

> deve destinar parcela de sua arrecadação tributária, além das contribuições sociais, ao custeio previdenciário. Isto deve ocorrer pelo singelo fato de o Estado ser, também, empregador. É o chamado financiamento indireto da seguridade social (art. 195, *caput*, CRFB/88). [...] Enfim, a ideia da diversidade da base de financiamento é apontar para um custeio da seguridade social o mais variado possível, de modo que oscilações setoriais não venham a comprometer a arrecadação de contribuições. Da mesma forma, com amplo leque de contribuições, a seguridade social tem maior possibilidade de atingir sua principal meta, que é a universalidade de cobertura e atendimento.

2.3.7 Princípio do caráter democrático e descentralizado da administração mediante gestão quadripartite

A palavra quadripartite, embora utilizada casualmente, refere-se a algo que é composto por quatro partes ou poderes. Ou seja, o caráter democrático e descentralizado da administração conta com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo para fazer subsistir o sistema de captação e pagamento dos benefícios das três partes do sistema da Seguridade Social. Acentua-se este objetivo, por intermédio de Ibrahim (2012, p. 73) ao resumir que:

> Visa à participação da sociedade na organização e no gerenciamento da seguridade social, mediante gestão quadripartite, com participação de trabalhadores, empregadores, aposentados e governo (os aposentados foram incluídos pela EC nº 20/98). O estímulo à atuação efetiva da sociedade, que já seria consectário natural de um regime democrático, ainda é também expressamente previsto no art. 10 da Constituição ("É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação").

Sem demora, Castro e Lazzari (2008, p. 102) aborda e completa o princípio:

> A gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações nas três vertentes da Seguridade Social, em todas as esferas de poder, deve ser realizada mediante discussão com a sociedade. Para isso, foram criados órgãos colegiados de deliberação: o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, criado pelo art. 3º da Lei n. 8.213/91, que discute a gestão da Previdência Social; o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, criado pelo art. 17 da Lei n. 8.742/93, que delibera sobre a política e ações nesta área; e o Conselho Nacional de Saúde – CNS, criado pela Lei n. 8.080/90, que discute a política de saúde. Todos estes conselhos têm composição paritária e são integrados por representantes do Governo, dos trabalhadores, dos empregadores e dos aposentados.

3 DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO: SEU SENTIDO AMPLO

A aposentadoria especial no Brasil, tema base que será desenvolvido ao longo do estudo, é uma das modalidades de aposentadoria da Previdência Social que por sua vez faz parte da Seguridade Social. Ambos são objetos de estudo no meio acadêmico, especialmente na disciplina chamada de Direito Previdenciário na faculdade de Direito.

Aparentemente, a denominação da cadeira pode até sugerir que será objeto de estudo somente conteúdo em matéria de previdência social, mas o título é usado para o estudo do conjunto de normas que disciplinam a Seguridade Social.

> Embora não inteiramente distinto, o Direito Previdenciário tem objeto próprio e exclusivo: disciplinar a Previdência Social. Trata-se de interesse permanente do Estado moderno, atividade de grande expressão social. Política de alcance significativo, técnica distributiva de rendas, meio de solidariedade, enfim, instrumento protetivo com institutos práticos e jurídicos. (MARTINEZ, 2001b, p. 68).

Identicamente, Ibrahim (2012, p. 146-147, grifo do autor) instrui que o Direito Previdenciário não se concentra unicamente no aspecto da previdência, mas sim nos pilares da Seguridade Social.

> Não obstante a denominação do ramo legal *previdenciário*, este segmento trata não somente da previdência social, mas também da saúde e assistência social, ou seja, de toda a seguridade social. Por isso alguns autores preferem a terminologia Direito da Seguridade Social, ou Direito da Segurança Social. Podemos entender todos como sinônimos. A razão da terminologia atual é simples: o Direito Previdenciário começou sua formação antes da seguridade social, visto que, à época do desenvolvimento do ramo previdenciário do Direito, a proteção social era praticamente restrita à própria previdência social. [...] O Direito Previdenciário também não deve ser confundido com a previdência ou a seguridade social. Estas são técnicas protetivas, visando ao bem-estar da clientela protegida, proporcionando ações concretas em prol dessas pessoas. O Direito Previdenciário apenas fornece o instrumento jurídico para a sua realização. O enquadramento deste ramo do Direito não é pacífico, mas os doutrinadores mais atuais colocam-no como ramo do *direito social*, enquanto outros no *direito público* (corrente tradicionalista). Evidentemente, nunca será direito privado, já que, na relação jurídico-securitária, há a participação do Estado, dotado de seu poder de império, determinando a filiação compulsória ao sistema e exigindo o pagamento de contribuições.

3.1 Sistema previdenciário brasileiro: extensão do regime

A Previdência Social, espécie perceptivelmente contributiva do gênero seguridade social é constituída por dois regimes básicos. A de filiação obrigatória que compreende o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social

(RPPS). “Já o regramento legal do Regime Geral de Previdência Social é privativo da União, ou seja, o regime previdenciário dos trabalhadores em geral é de competência exclusiva da União, sendo atualmente administrado pelo INSS.” (IBRAHIM, 2012, p. 86).

Acha-se também o de filiação facultativa que é o Regime de Previdência Complementar, consoante o disposto no art. 6º do Decreto nº 3.048 (BRASIL, 1999).

> [...] Cabe à legislação ordinária dos regimes previdenciários (no caso do RGPS, a Lei n. 8.212/91; no caso dos regimes próprios de agentes públicos, a lei de cada ente da Federação) definir como se dará a participação dos segurados, fixando hipóteses de incidência, alíquotas de contribuição e bases de cálculo, obedecendo, em todo caso, às regras gerais estabelecidas no sistema tributário nacional – previstas, atualmente, na Constituição e no Código Tributário Nacional [...]. (CASTRO; LAZZARI, 2008, p. 106).

Por ser tema principal da presente pesquisa, o benefício de aposentadoria especial, uma das modalidades participantes do RGPS, inevitável exprimir brevemente, através de Castro e Lazzari (2008, p. 111-112), um resumo deste regime.

> Principal regime previdenciário na ordem interna, o RGPS abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (empregados urbanos, mesmo os que estejam prestando serviço a entidades paraestatais, os aprendizes e os temporários), pela Lei n. 5.889/73 (empregados rurais) e pela Lei n. 5.859/72 (empregados domésticos); os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários, titulares de firmas individuais ou sócios gestores e prestadores de serviços; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes, etc. [...] É regido pela Lei n. 8.213/91, intitulada “Plano de Benefícios da Previdência Social”, sendo de filiação compulsória e automática para os segurados obrigatórios, permitindo, ainda, que as pessoas que não estejam enquadradas como obrigatórios e não tenham regime próprio de previdência se inscrevam como segurados facultativos, passando também a serem filiados ao RGPS. É o único regime previdenciário compulsório brasileiro que permite a adesão de segurados facultativos, em obediência ao princípio da universalidade do atendimento – art. 194, I, da Constituição. Sua gestão é realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal responsável pela arrecadação de contribuições sociais para a Seguridade Social e, também, pela concessão de benefícios e serviços do RGPS [...].

“O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização.” (CASTRO; LAZZARI, 2008, p 57).

Meramente para informar sobre a existência de uma previdência privada, sendo um sistema secundário ao do RGPS, o caput do art. 202 da CRFB (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>) estabelece, nestes

termos: “O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.”

> [...] a previdência complementar, como segmento autônomo frente ao RGPS, não poderá contar com recursos estatais em caso de insuficiência financeira, a exemplo do que ocorre com o regime geral (art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.) Ou seja: a manutenção do citado equilíbrio é ponto chave para a viabilidade da entidade, porque não poderá contar com suporte estatal, mas tão somente com o auxílio de patrocinadores e participantes. (IBRAHIM, 2012, p. 774).

Necessário retomar a lição desprendida de Castro e Lazzari (2008, p. 126, grifo nosso) sobre os regimes previdenciários públicos – de forma compulsória – e privados, estes de forma complementar.

> Como já salientado, a Previdência Social no Brasil é composta por regimes públicos, quais sejam, o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Agentes Públicos, todos em sistema de repartição, **compulsórios**, geridos pelo Poder Público, que cobrem a perda da capacidade de gerar meios para a subsistência até um valor-teto; e um outro, complementar, **privado** e **facultativo**, gerido por entidades de previdência fiscalizadas pelo Poder Público. Assim, **a exploração da previdência pela iniciativa privada é tolerada pela ordem jurídica, porém apenas em caráter supletivo**, ao contrário do que ocorre, por exemplo, no Chile, onde o regime previdenciário adotou a privatização da proteção previdenciária como fórmula básica. A Constituição Federal de 1988 previa, desde sua redação original, a existência de um **regime complementar de previdência**, gerido pela própria Previdência Social, sem, no entanto, trazer maiores disciplinamentos à matéria, que foi remetida para lei específica, jamais editada (§ 7º do art. 201 da Constituição – art. 28, § 6º, da Lei 8.212/91).

Na percepção de Castro e Lazzari (2008, p. 56 e 127-128, grifo do autor) sobre o sistema contributivo de capitalização, estruturado no regime de previdência privada, resta explanado que:

> [...] O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos “fundos de pensão”, as entidades fechadas de previdência complementar. Nesse sistema, a participação do Estado é mínima, e a do empregador vai variar conforme a normatização de cada sistema (*vide* art. 202 da Constituição, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 20/98). Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. [...] As entidades de previdência complementar dos trabalhadores da iniciativa privada se dividem em fechadas e abertas (art. 4º da Lei). Entidade fechada de previdência privada é aquela constituída sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, e que é acessível exclusivamente a empregados de uma empresa ou grupo de empresas, aos servidores dos entes públicos da Administração, quando o tomador

> dos serviços será denominado *patrocinador* da entidade fechada, e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, quando estas serão denominadas "instituidores" (*sic*) da entidade (art. 31 da Lei). Não pode o próprio empregador explorar a atividade de previdência complementar; para estabelecer o plano previdenciário privado, deverá constituir entidade própria para este fim. Não se confunde, portanto, a personalidade jurídica da empresa patrocinadora ou instituidora (empregador) com a da entidade previdenciária complementar. Entidade aberta de previdência privada é aquela que não se enquadra na hipótese anterior. São instituições financeiras que exploram economicamente o ramo de infortúnios do trabalho, cujo objetivo é a instituição e operação de planos de benefícios de caráter previdenciário em forma de renda continuada ou pagamento único, constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas, podendo as seguradoras que atuem exclusivamente no ramo de seguro de vida virem a ser autorizadas a operar também planos de previdência complementar (Lei Complementar n. 109, art. 36 e seu parágrafo único). Neste regime complementar, utiliza-se para a pessoa do segurado, associado ou beneficiário o termo "participante" ou "assistido". Para que um indivíduo se torne participante de um plano previdenciário de entidade fechada de previdência privada há necessidade de que preencha os requisitos exigidos pela entidade, geralmente, a vinculação a um empregador (empresa); já para ingressar num plano de entidade aberta, basta a adesão voluntária a ele, não havendo necessidade de vinculação a um empregador (art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 109). Assistido é o participante ou seu beneficiário que estejam fruindo benefício de prestação continuada referente aos planos de previdência complementar (art. 8º, II, da Lei Complementar n. 109).

De imediato, o sistema do RGPS é necessariamente contributivo porque se vincula obviamente ao art. 201 da Constituição da República (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>), *in verbis*:

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Cabe esclarecer novamente que a Previdência Social é contributiva, ou seja, somente possuem direito de usufruir os benefícios as pessoas que possuem qualidade de segurados, isto é, aqueles que contribuírem. De acordo com Vianna (2008, p. 53) a previdência abrange:

> [...] somente uma parcela da sociedade (em razão de seu caráter contributivo), a Previdência Social deixa à margem de seus benefícios aqueles que não exercem atividade remunerada (contribuintes obrigatórios) ou que manifestamente não expressam seu desejo associativo (contribuintes facultativos). A população mais carente, e, portanto, não contribuinte, usufrui somente das ações da Saúde e das ações e benefícios mantidos pela Assistência Social.

Da mesma forma, o legislador estipulou uma forma de filosofia já que optou por mencionar logo no primeiro artigo da Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm>), nestes termos, que:

> A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Existem duas espécies de segurados do RGPS. Os segurados obrigatórios são todos aqueles que exercem atividade remunerada, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo empregatício. Os próprios arts. 12 da Lei nº 8.212 e 11 da Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991) elencam quais são os segurados obrigatórios: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial. Os segurados facultativos, por sua vez, são aqueles que não auferem renda nenhuma: a dona de casa, o estudante, entre outros, conforme incisos do parágrafo 1º do art. 55 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 (BRASIL, 2015).

Impreterível fechar com a posição de Ibrahim (2012, p. 53, grifo do autor) sobre a previdência social:

> Em resumo, na concepção atualmente dominante, pode-se vislumbrar a previdência social como um seguro *sui generis*, pois impõe, em regra, a filiação compulsória, além de possuir natureza coletiva e contributiva, equilibrada do ponto de vista financeiro e atuarial, amparando seus beneficiários contra as necessidades sociais, mediante a repartição dos riscos dentro do grupo de segurados, em uma sistemática de solidariedade forçada.

3.2 Princípios específicos de Previdência Social

"Os princípios constitucionais da Seguridade Social também são aplicados à Previdência Social, já que esta é parte integrante daquela. Há, no entanto, alguns dispositivos constitucionais que são aplicados, de forma restrita, à Previdência Social [...]." (GOES, 2016, p. 38).

3.2.1 Princípio da filiação obrigatória

Para articular melhor o conhecimento, mister a insistência maior sobre a filiação obrigatória e a inscrição do segurado no atual regime previdenciário.

> Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, **o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem caráter contributivo e é de filiação obrigatória.** Esse é o regime de previdência mais amplo, responsável pela proteção da grande maioria dos trabalhadores brasileiros [...]. (GOES, 2016, p. 17, grifo nosso).

"A filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações", nestes termos, em conformidade com o art. 20 do Decreto nº 3.048 (BRASIL, 1999, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>).

A inscrição é o cadastramento do segurado na Previdência Social ou um passo necessário à concretização desse cadastramento. Sendo assim, entende-se que a filiação e inscrição não coincidem necessariamente.

A inscrição é uma formalidade, promovida pelo segurado ou pelo empregador/Sindicato/Órgão Gestor de Mão de Obra/tomador de serviços, ou seja, a inscrição é ato de mera regularização do segurado perante a Previdência.

Gonçales (2005, p. 105-106) em consonância também expõe que:

> [...] Para cada espécie de segurado, o legislador estabelece o evento ou acontecimento que inscreve o trabalhador no referido cadastro. Para trabalhador empregado é a formalização do contrato de emprego; para trabalhador avulso, o registro no órgão gestor de mão-de-obra; para trabalhador doméstico, o documento que demonstre a existência da relação de emprego; para contribuinte individual, o documento que caracterize a condição de autônomo, de eventual etc.; e para segurado especial, o documento que demonstre o exercício de atividade rural. No que concerne ao segurado facultativo, dois são os documentos exigidos: o de identidade e declaração de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório. A inscrição será feita diretamente pela empresa, no caso dos segurados empregados, e pelo sindicato ou pelo gestor de mão-de-obra, para os segurados trabalhadores avulsos. A dos demais segurados, isto é, do empregado doméstico, do contribuinte individual, do segurado especial e do segurado facultativo far-se-á no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A filiação é pressuposto da inscrição. Sem filiação, a inscrição perde a validade, não produz efeitos jurídicos. "Em suma, enquanto a filiação é material, a inscrição é formal, é a sua documentação. Esta pressupõe aquela, sem a qual é invalida." (ROCHA; BALTAZAR JUNIOR, 2006, p. 107).

Quando se trata de segurado obrigatório, a filiação é automática com o exercício de atividade descrita em lei. Corroborando, Cutait Neto (2009, p. 71, grifo do autor), "a característica da *filiação obrigatória* compreende o aspecto compulsório na participação da previdência social."

"O esforço do Estado em garantir o indivíduo em face dos eventos protegidos pela Previdência não surtiria o efeito desejado caso a filiação fosse meramente facultativa." (CASTRO; LAZZARI, 2008, p. 105).

> Daí surge a relevância da *filiação*, que é o *vínculo jurídico* que se estabelece entre o segurado e o RGPS. Decorre automaticamente da atividade remunerada, ou seja, no momento em que uma pessoa iniciar o exercício de alguma atividade remunerada, *ipso facto* estará filiada à previdência social (ver arts. 5º e 9º, § 12º, do RPS). Cabe ressaltar que o início da atividade remunerada não coincide, necessariamente, com o efetivo começo do trabalho, mas sim quando está pactuada a prestação de serviços, ainda que iniciada em outro momento ou o pagamento seja em outra data. Assim, por exemplo, para o empregado, a conformação da contratação pelo empregador já efetiva a filiação ao RGPS. (IBRAHIM, 2012, p. 175, grifo do autor).

Nos casos de segurado facultativo e contribuinte individual, a filiação é contada da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição sem atraso, conforme termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 (BRASIL, 2015).

Conceitua Goes (2016, p. 39) acerca da filiação obrigatória no RGPS:

> O art. 201 da Constituição Federal menciona que a filiação à previdência Social é obrigatória. Assim, exercendo o trabalhador alguma atividade remunerada abrangida pelo RGPS, será obrigatoriamente filiado a este regime previdenciário. No tocante àquelas pessoas que não exercem atividade remunerada, a Constituição permite a filiação de forma facultativa.

Da mesma forma de pensamento, afirma sabidamente Menezes (19--, p. 101-102, grifo nosso):

> [...] que o simples fato de se iniciar um relacionamento patrão-empregado, automaticamente entrou aquele trabalhador na órbita de uma organização que se chama a Previdência Social. Estamos acostumados a que somente praticando um ato diretamente com alguém a ele nos vinculados. Entretanto, neste caso, o cidadão que entrou em um emprego, mesmo que o patrão não o tenha inscrito no Instituto, em qualquer época que ele fizer prova que trabalhou naquele emprego, dentro do prazo prescricional, o Instituto lhe dará cobertura em suas necessidades, independente do fato do patrão ter pago ou não Instituto para ele. E isso porque, senão porque **sua filiação se deu automaticamente, pelo simples fato de ele ter entrado no emprego. O fato jurídico que o ligou ao Instituto foi seu ingresso no trabalho e não sua inscrição no Instituto.**

Reiterando significativamente o conceito de filiação obrigatória, Vianna (2007, p. 20-21, grifo nosso) compreende que:

> Os trabalhadores empregados que mantêm regular vínculo empregatício são obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social, sistema previdenciário mantido pelo Poder Público e voltado principalmente para a iniciativa privada, que oferece ao cidadão contribuinte proteção social em forma de benefício nas mais diversas contingências. Essa filiação se realiza automaticamente, não sendo necessária qualquer formalidade adicional à própria contratação do operário. Devidamente registrada a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – **filiado se encontra o trabalhador ao Regime previdenciário, passando a ser contribuinte obrigatório do sistema e detentor da proteção por ele oferecida.** A

> contribuição mensal, obrigatória, realiza-se nos termos do art. 20 da Lei n. 8.212/91, sendo calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário-de-contribuição mensal do trabalhador, de forma não cumulativa, observando-se a tabela vigente e respeitando-se o teto de contribuição. Note-se que as alíquotas previstas na lei de custeio correspondem a 8%, 9% ou 11% [...]. Por salário-de-contribuição deve-se entender o total da remuneração mensal auferida pelo trabalhador, composto por parcelas de natureza salarial destinadas à contraprestação do trabalho desenvolvido, sendo do empregador a obrigação de efetuar o desconto correspondente e o repasse dos valores aos cofres previdenciários. Observe-se que a contribuição é do trabalhador, mas a responsabilidade pelo efetivo recolhimento é de seu empregador, que assume o encargo de descontar o respectivo valor da remuneração devida, repassando-a à Previdência Social. Por tal razão, presume-se o recolhimento dos valores, nos termos do § 5º do art. 33 da Lei n. 8.212/91.

3.2.2 Princípio do caráter contributivo

Como já sabido, não é demais relembrar que por ordem constitucional, o sistema previdenciário em vigência é necessariamente contributivo. Ou seja, o segurado deverá ter contribuído por algum tempo específico para ter direito aos benefícios previdenciários.

> [...] Assim, não há regime previdenciário na ordem jurídica brasileira que admita a percepção de benefícios sem a contribuição específica para o regime, salvo quando a responsabilidade pelo recolhimento de tal contribuição tenha sido transmitida, por força da legislação, a outrem que não o próprio segurado. Ainda assim, isto não significa dizer que haja possibilidade jurídica de se estabelecer, na ordem vigente, benefício previdenciário sem que tenha havido a participação do segurado no custeio. O não pagamento da contribuição, nos casos em que há concessão de benefício apesar de tal fato, configura mero inadimplemento da obrigação tributária, por parte do responsável pelo cumprimento da obrigação, mas não a ausência de filiação, ou a perda da qualidade de segurado. Ou seja, não há que se confundir caráter contributivo com filiação ao sistema, que acontece ao passo em que há exercício de atividade laboral remunerada, desde então incluindo o indivíduo no campo da proteção previdenciária. Basta observar que se um trabalhador, em seu primeiro dia de seu primeiro emprego, sofre acidente do trabalho, mesmo não tendo havido qualquer contribuição ainda ao sistema, fará jus a benefícios, caso necessite. (CASTRO; LAZZARI, 2008, p. 106)

3.2.3 Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial

Princípio patente na Ordem Constitucional (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>), precisamente no caput do art. 201, que assim dispõe: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

> O equilíbrio financeiro reflete a existência de reservas monetárias ou de investimentos, numerário ou aplicações suficientes para o adimplemento dos

> compromissos atuais e futuros previstos em Estatuto. Não se vislumbra aí somente o momento atual, mas também a concretização dos direitos ainda por serem materializados, isto é, a razoável certeza de adimplemento dos benefícios ainda por virem. Para que exista o equilíbrio financeiro, não é necessária a existência de contínuos superávites, mas simplesmente o encontro positivo ou nulo entre receitas e despesas. Até mesmo curtos períodos de saldo negativo, em razão de conjunturas temporárias, são aceitáveis, desde que não comprometam a saúde do plano. Por isso, a existência do superávit, embora não necessária, é desejável, na medida em que possibilita a constituição de reservas de contingências, permitindo o transcurso tranquilo durante períodos de instabilidade. (IBRAHIM, 2012, p. 774-775).

Ainda de acordo com o aprimorado entendimento de Ibrahim (2012, p. 775) sobre a estabilidade atuarial, esta:

> [...] traz conceito mais complexo, aduzindo ao estudo da matéria conceitos oriundos da atuária, ciência do seguro. Neste tipo de equilíbrio, cabe à entidade, ao desenvolver o plano de benefício adotado, trabalhar com uma gama de variáveis existentes, como expectativa de vida, número de participantes, nível de remuneração atual e percentual de substituição do benefício complementar, tudo dentro do perfil dos participantes.

Para Castro e Lazzari (2008, p. 106), a razão da existência do equilíbrio financeiro e atuarial:

> [...] significa que o Poder Público deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a estas variáveis. [...] Com base nesse princípio, o RGPS foi recentemente modificado para incluir, no cálculo de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, o chamado "fator previdenciário", resultante das variáveis demográficas e atuariais relativas à expectativa de vida, comparativamente à idade de jubilação – Lei n. 9.876/99.

3.2.4 Princípio da garantia de benefício mínimo

O parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federativa (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>), declara, nestes termos: "Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

> De acordo com esse dispositivo constitucional, os benefícios que não podem ter renda mensal inferior ao salário mínimo são somente aqueles que substituem o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho. Assim, benefícios como salário-família e o auxílio-acidente podem ter renda mensal inferior ao salário mínimo, pois nestes casos, o beneficiário recebe, concomitantemente, o benefício previdenciário (pago pelo INSS) e o rendimento do seu trabalho (pago pela empresa). Os citados benefícios não substituem a renda mensal do trabalhador, por

> isso, podem ser inferiores ao salário mínimo. **Assim, não terão valor inferior ao salário mínimo os benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global).** (GOES, 2016, p. 40, grifo nosso).

3.2.5 Princípio da preservação do valor real dos benefícios

Sucintamente, o princípio da preservação do valor real dos benefícios protege o valor do benefício para que este não seja reduzido, assim como seja reajustado anualmente a fim de preservar o seu poder de compra. Equivalente é o pensamento de Goes (2016, p. 40-41, grifo do autor) quando diz que:

> Em relação à Previdência Social, além da irredutibilidade do valor dos benefícios (CF, art. 194, parágrafo único, IV), a Constituição Federal também assegura "o reajustamento dos benefícios para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º). [...] De acordo com as regras vigentes, o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (Lei. 8.213/91, art. 41-A, *caput*).

Outrossim, entendem Castro e Lazzari (2008, p. 108) que:

> [...] A matéria se encontra disciplinada, no âmbito do RGPS, pelo art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com redação conferida pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006, que assegura o reajuste do valor dos benefícios, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE [...].

3.2.6 Princípio da indisponibilidade dos direitos dos beneficiários

Resumidamente, o beneficiário/aposentado (tendo já cumprido os requisitos para concessão de aposentadoria) não pode renunciar, penhorar, ceder, vender a aposentadoria ou servir-se de qualquer outro tipo de meio, seja fraudulento ou não, que o inviabilize de receber seu benefício, ressalvado os casos previstos em lei, como a devolução de valores concedidos indevidamente, etc. Em consonância, Castro e Lazzari (2008, p. 108) organizam e exaltam seu entendimento ao reportar que:

> Em se tratando do valor do benefício devido ao segurado ou a seu dependente de direito de natureza alimentar, inadmissível se torna que o beneficiário, pelo decurso do prazo, perca o direito ao benefício. Tem-se assim que são indisponíveis os

> direitos previdenciários dos beneficiários do regime, não cabendo a renúncia, preservando-se, sempre, o direito adquirido daquele que, tendo implementado as condições previstas em lei para a obtenção do beneficio, ainda não o tenha exercido (art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91). Da mesma forma, não se admite seja o benefício sujeito a penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a venda ou cessão dos direitos do beneficiário ou a constituição de qualquer ônus sobre o benefício (art. 114 da Lei n. 8.213/91), à exceção de valores devidos a título de contribuição devida pelo segurado (por exemplo, na concessão do salário-maternidade), devolução de valor de benefício concedido indevidamente pela Previdência, tributação sobre a renda, cumprimento de ordem judicial decorrente da obrigação de prestar alimentos e, quando autorizados pelo beneficiário, mensalidades de entidades civis ou pagamento de empréstimos, na última hipótese, limitado o pagamento de tais obrigações a 30% do valor do benefício, por mês (art. 115 da Lei n. 8.213/91).

3.2.7 Princípio do caráter facultativo da previdência complementar

O cidadão contribuirá com o RGPS por ser este obrigatório e extensivo a todos que atendem e preenchem os requisitos de concessão para cada benefício. Mas poderá concomitantemente, associar-se a uma entidade de previdência complementar facultativa para futuramente acrescentar recursos financeiros.

A Carta Constitucional (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>) antecipa, no caput do art. 202, nestes termos:

> O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Goes (2016, p. 44) vê que:

> Como o RGPS possui um limite máximo para a renda mensal dos benefícios, aqueles que desejam complementar seus rendimentos deverão, facultativamente, aderir a alguma entidade de Previdência Complementar aberta ou fechada, custeada por contribuições adicionais (CF/88, art. 202).

Castro e Lazzari (2008, p. 108, grifo nosso) apresentam sistematicamente o objetivo em apreciação, com seu olhar incontendível de que:

> Apesar de o regime previdenciário estatal ser compulsório e universal, **admite-se a participação da iniciativa privada na atividade securitária, em complemento ao regime oficial, e em caráter de facultatividade para os segurados** (CF, art. 40, §§ 14 a 16, no âmbito dos regimes próprios de agentes públicos; art. 202, no âmbito do RGPS). A organização da previdência privada (que, em verdade, é apenas um seguro privado, de cunho individual) é feita de **forma autônoma, desvinculada do**

> **regime previdenciário oficial**, e, segundo o texto constitucional, deverá ser regulada por lei complementar. Compete ao Estado, pois, a função de fiscalizar a atividade das instituições de previdência privada, abertas e fechadas, no exercício do poder de polícia.

3.3 Autodeterminação do Direito Previdenciário

De acordo com Martins (2005), há duas correntes de pensamento que dizem respeito à (in)dependência do Direito Previdenciário e da Seguridade Social com outros ramos jurídicos. A teoria monista prevê que a definição de Seguridade Social pertence ao Direito do Trabalho, sendo apenas uma subdivisão desta. Para a teoria dualista, não se deve confundir o Direito da Seguridade Social com o Direito do Trabalho, porque a Constituição de 1988 fala que a seguridade social é gênero, abrangida pela previdência social, assistência social e saúde.

"Os ramos jurídicos com os quais o Direito Previdenciário mais se relaciona substantivamente são o Direito Constitucional, do Trabalho e Tributário, Comercial e Civil. Adjetivamente, com o Direito Processual Civil e Administrativo." (MARTINEZ, 2001b, p. 70).

Realça Goes (2016, p. 69), nesse sentido, igualmente que:

> Em relação à autonomia do Direito Previdenciário, há duas teorias: a primeira afirma que a Previdência Social encontra-se no âmbito do Direito do Trabalho; a segunda sustenta a autonomia didática deste ramo do Direito. Todavia, o entendimento dominante é que há autonomia do Direito Previdenciário, mostrando que esse ramo do Direito não se confunde com o Direito do Trabalho. [...] Conclui-se, portanto, que o Direito Previdenciário é reconhecido como ramo autônomo do Direito, relativamente às outras áreas da ciência jurídica, em razão de possuir um objeto próprio de estudo e princípios e conceitos particulares, diversos dos que informam outros ramos do Direito. Possui ainda normas especificas sobre seu objeto, destacando-se as Leis 8.212/91 e 8.213/91 [...].

Visto que a própria Carta Política estabelece o âmbito da Seguridade Social desvinculado do Direito do Trabalho – ao estabelecer as suas determinações, como já apontado, em um Título e Capítulo próprios –, a teoria dualista é a mais aceita por haver evidências jurídicas suficientes que embasam a autonomia do Direito Previdenciário e da Seguridade Social.

> O Direito Previdenciário é autônomo; relaciona-se, mas não depende de nenhum ramo jurídico para sua definição, e constitui equivoco supô-lo derivado do Direito do Trabalho. [...] O Direito Previdenciário tem configuração própria, identificando-se a partir dos seus determinantes. Ou seja, é possível visualizá-lo em meio a outros ramos jurídicos sem confundi-lo com qualquer um deles, mesmo os situados no âmbito do Direito Social. (MARTINEZ, 2001b, p. 51).

Castro e Lazzari (2008, p. 78-79), no que diz respeito à autonomia científica, sinalizam que:

> [...] a autonomia de que tratam os doutrinadores, segundo uma concepção mais recente, não significa, em momento algum, deixar de reconhecer a vinculação que um ramo do Direito tenha com os demais, por fazerem parte do mesmo ordenamento jurídico. Dizer-se autônomo o Direito Previdenciário, [...] traz a idéia de uma disciplina que merece estudo à parte, calcado em princípios e normas singulares. [...] Seja em função da evolução histórica de seus institutos, seja pela complexidade e especificidade das normas e das relações tuteladas, com objetivo próprio, qual seja, ditar as normas pelas quais se estabelecem direitos e obrigações no âmbito do custeio do sistema, como no de prestações previdenciárias, é inevitável aceitar-se a vastidão de material de estudo e pesquisa, no âmbito do direito interno, bem como no do direito comparado.

Em virtude da exposição realizada no início deste capítulo, sabe-se que não é estudada só a parte previdenciária que o termo Direito Previdenciário insinua, mas é usado como um estudo conjunto de normas que disciplinam a seguridade social como um todo. Isto posto, Vianna (2008, p. 41) arremata ao citar que a Constituição Federal de 1988:

> Possui capítulo próprio sobre a Seguridade Social (anteriormente tratado juntamente com o Direito do Trabalho), que compreende ações e benefícios nas áreas de Assistência Social, Saúde e Previdência Social – arts. 194 e 204. Esta Carta Constitucional concedeu, portanto, autonomia ao Direito Previdenciário.

Pontualmente, Ibrahim (2012, p. 145-148, grifo nosso) fornece firmeza quando manifesta sua sabedoria acerca da história e da emancipação do Direito Previdenciário.

> Como visto no histórico da proteção social, esta esteve muito ligada aos trabalhadores, os quais passaram a gozar de alguns benefícios, em virtude de certos eventos, como acidentes de trabalho. Daí a usual afirmação de que o Direito Previdenciário surgiu a partir do Direito do Trabalho, o qual trazia normas referentes à relação entre patrões e trabalhadores, incluindo aí preceitos de ordem previdenciária. [...] **Com o avanço da proteção social, abrangendo outros segmentos, como a saúde e a assistência social, tornou-se necessário destacar do Direito os preceitos e princípios ligados à seguridade social, que, atualmente, constam de ramo próprio: o Direito Previdenciário.** Para alguns, o surgimento do Direito Previdenciário veio a partir de segmentação do Direito Administrativo, devido à organização estatal da proteção social, enquanto outros consideram-no como evolução do Direito do Trabalho. Também há os que consideram o Direito Previdenciário como autônomo desde seu surgimento, já que desde épocas remotas os conceitos e princípios previdenciários são conhecidos, sendo alguns até anteriores ao próprio Direito do Trabalho. [...] **A autonomia do Direito Previdenciário é consequência do conjunto de princípios jurídicos próprios deste ramo, além do complexo de normas aplicáveis a este segmento. Pode-se, ainda, encontrar conceitos jurídicos exclusivos do Direito Previdenciário, como, por exemplo, o salário-de-benefício ou o salário-de-contribuição, os quais são estranhos a outros ramos do Direito.** Enfim, é praticamente pacífica na doutrina e jurisprudência a **autonomia didática do Direito Previdenciário** frente ao Direito do Trabalho, ao Administrativo e a outros ramos do Direito.

Indubitavelmente, das citações de autores consagrados do universo previdenciário e da sua estrutura jurídica, pode-se considerar a autonomia do Direito Previdenciário, podendo contemplá-lo sem necessariamente embaralhar os conteúdos que são distintos uns dos outros.

3.4 Natureza da aposentadoria especial e sua singularidade

A finalidade da aposentadoria em condições especiais, de certo modo é garantir uma compensação do tempo de serviço prestado em circunstâncias adversas à sua saúde ou integridade física. Aduz Ibrahim (2012, p. 621) que "[...] os benefícios especiais da previdência social, no seu sentido amplo, refletem, em grande medida, compensações legais aos trabalhadores que não possuem ambiente salubre de trabalho [...]."

Tem por objetivo atender segurados que estão manifestamente expostos a agentes físicos, químicos e biológicos, ou uma combinação destes, acima dos limites de tolerância permitidos, fato que pode acarretar perda da integridade física e mental da pessoa em ritmo acelerado.

A aposentadoria especial faz parte da Previdência Social, esta sendo a única das três áreas integrantes da Seguridade Social que tem caráter contributivo, isto é, os segurados para fazerem jus aos benefícios previdenciários devem contribuir financeiramente para o regime.

> A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade, especialmente à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, conforme a regra matriz que está estampada no artigo 201 da Constituição Federal. (VIANNA, 2013, p. 24).

As atividades desempenhadas em condições nocivas são computadas não apenas para concessão de aposentadoria especial, mas, também, para aposentadoria por tempo de contribuição. Ou seja, o trabalhador que laborou em atividade comum e especial poderá converter o tempo especial em tempo comum, alcançando desta forma o tempo mínimo de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos de contribuição para mulher conforme o inciso I do parágrafo 7º do art. 201 da Lei Maior (BRASIL, 1988) para aposentar-se por tempo de contribuição. As duas modalidades de aposentadoria – especial e por tempo de contribuição –

todavia, são diferentes, conforme leciona sabidamente Ribeiro (2008, p. 173):

> A conversão do tempo especial em tempo comum não se confunde com a aposentadoria especial, mas visa também a reparar os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado, permitindo-lhe somar o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertido, com o tempo de atividade comum, para obter o beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral.

"Caso o segurado não preencha o tempo suficiente para aposentadoria especial, sujeita-se às normas de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, por idade, ou por tempo de contribuição, conforme a data de ingresso no RGPS." (CASTRO; LAZZARI, 2008, p. 545).

Atualmente, com relação à impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, Goes (2016, p. 264-265, grifo nosso) comunica que:

> Não é possível converter-se tempo de atividade comum para especial. Se a intenção do segurado for requerer aposentadoria especial, será necessário que todo o tempo de atividade seja especial. Para a concessão de aposentadoria especial é imprescindível o exercício de trabalho sujeito a condições especiais durante todo o tempo a ser considerado. **Assim, o trabalhador que tenha desenvolvido atividade comum e especial poderá requerer aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, para esse fim, o tempo trabalhado em condições especiais convertido em tempo comum.**

No tocante à conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, como foi dito, é possível. Consequentemente, importante frisar o entendimento de Correia e Correia (2008, p. 334):

> Assim, ou o segurado trabalhará todo o período em condições especiais, com o que fará jus à aposentadoria especial, ou poderá, se tiver trabalhado parte do lapso em condições especiais e outra em condições comuns, obter aposentadoria por tempo de serviço comum, com a conversão do lapso especial. Deve-se observar o disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

O benefício é devido aos segurados, tanto homens quanto mulheres, não existindo distinção de tempo de trabalho entre os gêneros, que tenham trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. "A Lei não traz qualquer referência a limite de idade para o deferimento da aposentadoria especial." (FELIPE, 2006, p. 79).

É necessário atentar aos requisitos para que faça jus ao benefício: cumprir a carência de 180 meses (número mínimo de contribuições mensais) de acordo com o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991) e comprovar 15, 20 ou 25 anos (dependendo do agente nocivo) de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. É o trabalho realizado com habitualidade, exposto ao agente nocivo em todos os dias do mês.

Para entender melhor o vocábulo intermitente, cabe dispor o que Goes (2016, p. 255) diz a respeito:

> O termo intermitente significa algo que para e recomeça (sofre interrupções). O que não sofre interrupções é ininterrupto. O que sofre várias interrupções é intermitente. Para o segurado ter direito à aposentadoria especial, a exposição aos referidos agentes nocivos, além de ocorrer de forma não ocasional, também deve ocorrer de forma não intermitente.

Quanto à efetiva exposição incessante de agentes nocivos, Ibrahim (2012, p. 623-624, grifo do autor) atenua o sentido da palavra permanência, ao concluir que a exposição eventual, ressalvado caso a caso, conforme sua explicação extraordinária, dá direito à aposentação especial:

> O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A exposição eventual, ao contrário da regulamentação pretérita, pode ser capaz de gerar direito à aposentação especial, dependendo do grau de concentração do agente nocivo, embora esta não seja a situação mais comum. Por óbvio, o entendimento da exposição permanente não implica configurar-se a manutenção contínua da nocividade, a todo o momento, durante todo o tempo. Ainda que existam pequenos períodos de tempo, durante a jornada, em que não exista a exposição direta, sendo tal variação inerente à atividade, de modo regular, estará configurada a exposição permanente. Da mesma forma estará configurada a permanência em atividades que comportam intervalos maiores entre jornadas, como o trabalho em plataformas marítimas. Sendo a rotina de trabalho diferenciada inerente àquela atividade, ainda que não seja diária, haverá a permanência. [...] A legislação previdenciária não mais fala em atividade "habitual e continua" com agentes nocivos, mas sim em *atividade permanente*. De acordo com a nova redação dada ao art. 65 do RPS, considera-se trabalho permanente *aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço*. Com isto, permite o RPS uma flexibilização da necessidade de cumprimento de jornada integral para fins de obtenção do benefício. O que irá evidenciar a permanência do segurado é a atividade que demande exposição ao agente nocivo de forma inexorável vinculada à atividade desenvolvida. A análise não é exclusivamente temporal (embora ainda seja um aspecto a ser avaliado). Naturalmente, o tempo de exposição será importante para observar o grau de nocividade do agente – a identificação da atividade como nociva dependerá da relação de intensidade do agente com o tempo total de exposição – quanto maior a concentração do agente nocivo, menor o tempo necessário de exposição, e vice-versa.

Consiste em uma renda mensal fixada em 100% do salário de benefício conforme o parágrafo 1º do art. 57 da Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991), sendo que "[...] o salário de benefício é a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Para este benefício não é aplicado o fator previdenciário" (GOES, 2016, p. 266).

3.5 Segurados contribuintes e contemplados pela aposentadoria especial

Imprescindível esclarecer que são segurados obrigatórios da modalidade de aposentadoria especial, conforme o caput do art. 64 do Decreto nº 3.048 (BRASIL, 1999), que aprova o Regulamento da Previdência Social (RPS), o empregado, trabalhador avulso e o contribuinte individual, este quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção. Sua filiação se dá automaticamente com o exercício da atividade remunerada. Esta considerada como toda atividade econômica lícita, em qualquer de suas modalidades conforme entendimento interessante de Ibrahim (2012, p. 175, grifo do autor):

> Ressalta-se que a atividade exercida deve ser lícita, isto é, o trabalho em atividades ilegais, como o tráfico de drogas, evidentemente não gera qualquer vínculo com a previdência social. Todavia, não se deve confundir esta situação com o *trabalho proibido*, vedado por lei em virtude de certas características, mas sem ilegalidade na atividade em si considerada. Por exemplo, menores de 18 anos laborando em atividades insalubres, em evidente desrespeito à Constituição (art. 7º, XXXIII, da CRFB/88). Nestas situações, ainda que a atividade seja proibida, não poderia o trabalhador ser prejudicado pela irregularidade de seu empregador, cabendo aí a aplicação de todas as normas previdenciárias, incluindo a filiação.

Relativamente a segurados contribuintes individuais, também conhecidos como autônomos, clarifica Vianna (2008, p. 452-453) que:

> A contar de 29.4.1995, considerando que o trabalhador autônomo presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, ficou mais difícil o enquadramento de sua atividade como especial, uma vez que não existe forma de comprovar a exposição a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como assim exige a Lei n. 9.032. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial somente será concedido, na esfera administrativa, aos segurados empregados (exceto domésticos), aos trabalhadores avulsos e, a contar de 13.12.2002 (data da publicação da Medida Provisória n. 83, atualmente Lei n. 10.666/03), também aos cooperados filiados à cooperativa de trabalho ou de produção. Os contribuintes individuais que conseguirem comprovar o exercício da atividade nociva de forma habitual e permanente, por qualquer meio idôneo, deverão apresentar essas provas quando do requerimento administrativo do benefício e, caso o tempo especial não seja considerado pelo INSS (o que certamente irá acontecer), será necessário o ingresso de ação judicial para solicitação e comprovação do direito.

Vianna (2007, p. 21, grifo do autor), desmistifica a relação contribuinte-filiado:

> Uma vez filiado e, nesta condição, contribuinte, o empregado passa ao *status* de segurado do sistema previdenciário, gozando da proteção social oferecida pelo Regime Geral de Previdência Social, a qual compreende, além do serviço de reabilitação profissional, benefícios de diversas espécies. E são justamente esses benefícios previdenciários que trazem implicações aos contratos individuais de trabalho [...].

Agora enxerga-se que o cidadão, para fruir da proteção social de algum benefício previdenciário, ser chamado e estar na posição de segurado, deve estar filiado regulamente no RGPS, contribuindo regularmente para o sistema.

3.6 Diferenciação inerente entre aposentadoria especial e segurado especial

Devido à terminologia semelhante, e sendo conceitos próprios do Direito Previdenciário, aposentadoria especial e segurado especial, podem, à primeira vista, aparentar se tratar de institutos relacionados a uma mesma situação jurídica. Sendo assim, será necessário diferenciá-los, após as descrições que serão tratadas.

Em poucas palavras, a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Este benefício tem o objetivo de atender segurados que são expostos a agentes físicos, químicos e biológicos, ou uma combinação destes, acima dos limites de tolerância aceitos, vez que pode ocorrer a perda da integridade física e mental em ritmo acelerado.

"Os segurados especiais têm tratamento diferenciado na lei, fundamentado por sua peculiar situação no meio rural." (VIANNA, 2013, p. 455). Por conseguinte, passível de conceber que não tem nada a ver com aposentado por condições especiais. Sua previsão legal está no caput do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991).

Inexistindo estorvo para dilatar o conhecimento, para fins de afastar definitivamente possíveis dúvidas ainda remanescentes, Castro e Lazzari (2008, p. 183-184, grifo nosso) dão um excelente discurso sobre segurado especial da perspectiva Constitucional.

> A última categoria de segurados obrigatórios enumerada pela legislação é a dos segurados especiais. Esta se estabelece a partir da redação do art. 195, § 8º, da Constituição, que **determina ao legislador que observe tratamento diferenciado àqueles que, trabalhando por conta própria em regime de economia familiar, realizem pequena produção, com a qual retiram sua subsistência.** O dispositivo constitucional determina que a base de cálculo das contribuições à Seguridade

> Social destes seja o produto da comercialização de sua produção, criando assim regra diferenciada para a participação no custeio. É que, sendo atividade destes instável durante o ano (em função dos períodos de safra, no caso dos agricultores, temporadas de pesca, para os pescadores, criação e engorda do gado, no caso dos pecuaristas, etc.), não se pode exigir dos mesmos, em boa parte dos casos, contribuições mensais, em valores fixos estipulados. Considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo. Esse conceito está contido no art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91, combinado com o art. 9º, VII, do Decreto n. 3.048/99.

"Somente com o advento da Lei Fundamental de 1988 é que os cônjuges do pequeno produtor rural, os quais trabalhavam em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do § 8º do artigo 195, segurados [...]." (ROCHA; BALTAZAR JUNIOR, 2006, p. 72).

Vianna (2008, p. 95) entende "como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregado [...]." É a mesma definição que traz o parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991).

> Para que o produtor rural e o pescador artesanal sejam considerados segurados especiais, é necessário que exerçam suas respectivas atividades individuais ou em regime de economia familiar. [...] Uma das condições necessárias para que a pessoa física possa enquadrar-se como segurado especial é que seja residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele. Considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel rural onde desenvolve a atividade quando resida no mesmo município de situação do imóvel onde desenvolve a atividade rural, ou em município contíguo ao que desenvolve a atividade rural (RPS, art. 9º, §20). (GOES, 2016, p. 100-101).

Do ponto de vista de Rocha e Baltazar Junior (2006, p. 74), apoiados na ideia de contribuição, para adquirir a qualidade de segurado especial, o pequeno agricultor rural deverá pagar os devidos impostos decorrentes da venda dos produtos agrícolas cultivados na terra, não plantando para consumo exclusivo de sua família.

> A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. A proteção social não-contributiva fica a cargo da assistência social. Assim, entendemos ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no § 8º do art. 195 da Lei Maior [...].

Resumindo, o segurado especial é o pequeno agricultor residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, dentro das especificações legais, que trabalha em regime de economia familiar ainda que com o auxílio eventual de terceiros, que contribui para a seguridade social e previdência social mediante pagamento de contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, e usa esse tempo para se aposentar por idade rural nas condições estabelecidas em lei.

3.7 Caracterização e respectiva comprovação da especialidade (LTCAT e PPP)

A seguir, destaca-se uma breve relação de como eram reconhecidos as atividades consideradas especiais. Cumpre esclarecer que a legislação aplicável é aquela vigente na época em que a atividade foi exercida. Outrossim, este enunciado é confirmado por Ribeiro (2008, p. 191), pois "a exposição do segurado aos agentes nocivos à sua saúde ou integridade física deverá ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço."

No período de trabalho até 28/04/1995, o enquadramento era feito por atividade ou categoria profissional previstas na legislação, ou seja, era feito por presunção legal. Portanto, era possível reconhecer a especialidade do trabalho quando houvesse a comprovação do exercício de atividade como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes agressivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, frio ou calor, que necessariamente exige medição do nível de decibéis ou da temperatura por meio de perícia técnica). Eis alguns exemplos de profissões consideradas especiais até 28/04/1995: engenheiro, químico, metalúrgico, motorista de ônibus, operador de caldeira, operador de Raios-X, britador, carregador de rochas entre outros.

> Até a data de 28.4.1995 era suficiente à obtenção do benefício de Aposentadoria Especial a apresentação, pelo segurado, de um formulário preenchido pelo empregador, com descrição da atividade exercida e relação dos agentes nocivos a que se encontrava exposto. Somente quando da exposição ao ruído é que se fazia necessária também a apresentação de um laudo técnico, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (VIANNA, 2008, p. 450).

Denotam Castro e Lazzari (2008, p. 544) que:

> A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a

> sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência.

Com o advento da Lei nº 9.032, de 1995, entre 29/04/1995 a 05/03/1997, deixou de haver enquadramento por atividade ou categoria profissional e passou-se a exigir a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Não se pode adiantar sem a lucidez de Ibrahim (2012, p. 622-623, grifo nosso), sobre a mudança do enquadramento de categoria profissional para a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde:

> O atual regramento legal deste benefício foi basicamente delineado pela Lei nº 9.032/95, que exclui o direito de diversas categorias profissionais, cujos trabalhadores, pelo simples fato de a ela pertencerem, aposentavam-se de modo precoce. Era comum, por exemplo, um engenheiro de minas, mesmo que nunca entrasse em uma mina, aposentar-se após poucos anos de serviço. **Atualmente, a categoria do trabalhador é irrelevante – o que se torna necessário é a comprovação da exposição permanente a agente nocivo.** A regra antecedente deste benefício possibilitava a aposentação para segurados pertencentes a determinadas categorias e aos que laboravam com agentes nocivos. A modificação da Lei nº 9.032/95 restringiu este benefício aos últimos. A modificação foi correta, pois **excluiu a possibilidade de alguns se aposentarem sem comprovação da nocividade de sua atividade, em prejuízo do sistema previdenciário, somente por pertencerem a determinadas categorias profissionais.** Assim, a concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, dependendo do agente nocivo.

Com o advento do Decreto nº 2.172, de 1997, entre 06/03/1997 a 31/12/2003, passou-se a exigir a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão emitido pela empresa ou seu preposto, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Sobre a exigência do laudo, frisa Vianna (2013, p. 529) que, "tendo em vista que a exigência do laudo pericial foi introduzida pela Lei nº 9.528/97, esse requisito deve ser observado apenas a partir da vigência da referida lei [...]."

> O laudo técnico somente seria exigível para períodos posteriores a 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032/1995, a qual encerra com o enquadramento

> por categoria profissional. Todavia, como a lei não previa expressamente essa obrigação, o tema gerou forte divergência. (IBRAHIM, 2012, p. 626).

De 01/01/2004 até o presente momento, tem-se a exigência do formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que é emitido pela empresa, embasado por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). O formulário-padrão apenas mudou de nome.

> A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado *perfil profissiográfico previdenciário*, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [...] Caso a empresa entenda que não existe a exposição ao agente nocivo, ainda assim deverá fornecer o PPP, se solicitado pelo trabalhador, obviamente relatando no documento a inexistência de atividade especial. (IBRAHIM, 2012, p. 624-625, grifo do autor).

Igualmente destaca Felipe (2006, p. 79) que:

> Atualmente a comprovação da atividade especial é feita através do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento próprio da empresa, com histórico pessoal e individual de cada trabalhador, constituindo, pois, um mapeamento circunstancial das condições laborais e ambientais às quais o trabalhador fora exposto (IN nº 95/2003, arts. 146 e segs. Atualmente IN nº 118/2005).

Quanto à comprovação do exercício de atividade especial, Castro e Lazzari (2008, p. 549, grifo nosso) afirmam que:

> O PPP deverá ser elaborado pela empresa ou equiparada à empresa, de forma individualizada paras seus **empregados, trabalhadores avulsos e cooperados**, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. [...] O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) é um documento com caráter pericial, de iniciativa da empresa, com a finalidade de propiciar elementos ao INSS para caracterizar ou não a presença dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física relacionados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004, foi dispensada a apresentação do LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na legislação concernente à aposentadoria especial, especificamente na Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm>) em seu art. 57, há previsão de que o segurado deverá comprovar a exposição e o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicaram a sua saúde ou a integridade física, nestes termos:

> § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
> § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A legislação aplicada atualmente está no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, que classifica os agentes nocivos em químicos, físicos e biológicos que dão jus ao benefício especial. Hoje, é preciso comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais por período equivalente previsto em lei, bem como a sua intensidade agressiva, não bastando pertencer a uma determinada categoria profissional para ensejar e/ou justificar o direito à aposentadoria especial. (GOES, 2016).

Sobre os agentes nocivos que são apresentados no Decreto nº 3.048, de 1999, esclarecem Castro e Lazzari (2008, p. 544) que:

> Essa relação não pode ser considerada exaustiva, mas enumerativa. Segundo a Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constatar que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

3.8 Agentes nocivos envolvidos na determinação da aposentação especial

O parágrafo 2º do art. 146 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95 (BRASIL, 2003) considera aqueles agentes que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, acima dos limites de tolerância admitidos. Quais sejam: Agentes físicos: os ruídos, as vibrações, o calor (temperaturas anormais – trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos), o frio (25 anos), as pressões anormais, as radiações ionizadas e não ionizadas, a eletricidade, a umidade (25 anos) etc.; Agentes químicos: locais manifestados por névoas, poeiras, fumos, gases, contendo vapores de substâncias prejudiciais existentes no ambiente de trabalho, havendo chance de serem absorvidos pela via respiratória, bem como os que forem passíveis de impregnação por meio de outras vias. Entre estes se destacam: o arsênio, o berílio, o bromo, o cádmio, o chumbo, o cromo, o carvão mineral, o mercúrio, o níquel e seus compostos tóxicos (25 anos), etc.; Agentes biológicos: os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus, etc.

> A exposição a situação de insalubridade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência dessa permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e mesmo pericial, se possível. Assim, aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferençada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrímen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição. (CORREIA; CORREIA, 2008, p. 330-331).

3.9 Correlação entre aposentadoria especial, insalubridade, periculosidade e penosidade: o uso do EPI no recinto de trabalho como forma de atenuar os efeitos deletérios

A aposentadoria especial, benefício que confere ao trabalhador aposentadoria em menor tempo, está inserida no campo do Direito Previdenciário, enquanto as tipificações de insalubridade, periculosidade e penosidade encontram-se situadas no campo do Direito do Trabalho (SALIBA; CORRÊA, 2004).

Para uma breve conceituação legal de insalubridade, o art. 189 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>) define que serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

O art. 193 do mesmo diploma legal mencionado conceitua a periculosidade considerando atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica e roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Em relação à atividade penosa, é útil e pertinente mencionar o que Martinez (2001a, v. 2, p. 369) entende sobre o assunto:

> Pode ser considerada penosa o esforço físico produtor de desgaste no organismo, de ordem orgânica ou psicológica, em razão da repetição de gestos, condições agravantes, pressões ou tensões próximas do individuo. Dirigir veículo coletivo ou de transporte pesado, habitual e permanentemente, em logradouros com tráfego intenso, é exemplo de desconforto causador de penosidade.

"Segundo os princípios da Higiene Ocupacional, a ocorrência da doença profissional, dentre outros fatores, depende da natureza, da intensidade e do tempo de exposição ao agente agressivo." (SALIBA; CORRÊA, 2004, p. 11).

Assegura Ribeiro (2008, p. 245), que "o recebimento de adicionais de insalubridade não é pressuposto obrigatório para que seja reconhecido o exercício de atividade de natureza especial pelo trabalhador."

Extremamente importante registrar a perspicaz de Ibrahim (2012, p. 630, grifo do autor) referente à periculosidade:

> Ainda persiste, todavia, a dúvida quanto à periculosidade, em especial no trabalho com explosivos. Entende a Administração que este labor escapa ao conceito de trabalho especial, restando seus obreiros fora da esfera de percipientes da aposentadoria especial. Sem embargo, se demonstrada a efetiva nocividade do meio em que laboram, com evidente prejuízo a higidez física, deve o mesmo ser concedido. O mesmo há que se falar da penosidade. A exclusão da periculosidade é correta, pois se o segurado escapa incólume da atividade, não terá sua higidez física mais prejudicada do que qualquer outro trabalhador. A intenção da aposentadoria especial é amparar aqueles que são, em tese, vulnerados pelos agentes nocivos e, portanto, têm sua integridade física e/ou mental degradada em maior intensidade. Daí os segurados que exercem atividades com energia elétrica, inflamáveis, radiações ionizantes, entre outros, não disporem do benefício de aposentadoria especial, salvo, evidentemente, a comprovação da nocividade por outros motivos. Alguns até foram beneficiados, no passado, em razão do enquadramento por atividade, antes do advento da Lei nº 9.032/95, enquanto outros nunca foram previstos, como o frentista (sobre este, ver Parecer MPS/CJ nº 118/2006, *DOU* de 18/12/2006.

"Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta, por si só, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso." (GOES, 2016, p. 260).

Sobre o EPI, também escreve Ribeiro (2008, p. 225-227):

> É correto afirmar que Equipamento de Proteção Individual, EPI, é o instrumento colocado à disposição do trabalhador visando evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas por agentes físicos, químicos, mecânicos ou biológicos presentes no ambiente de trabalho. [...] Entende-se que a diminuição do ruído pode amenizar a situação de risco ao trabalhador, contudo, pode não ser suficiente para eliminar por completo os prejuízos trazidos à saúde. [...] No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual – EPI, fornecido pelo empregador, não deve elidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta a conclusão de que o EPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real.

À mesma ideia filia-se Vianna (2013, p. 529) porque para ele:

> É importante ressaltar que o fornecimento de equipamento de proteção individual não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Os equipamentos de proteção de trabalho, coletivos ou individuais, merecem ser analisadas no caso concreto. Se efetivamente a exposição aos agentes nocivos for anulada, por completo, não há que se falar em tempo especial, simplesmente porque situação danosa inexiste para o segurado.

Conclui-se que não basta o simples fornecimento de EPI ao empregado para descaracterizar a especialidade – o que somente será possível mediante demonstração da total eficácia da sua utilização. Ou seja, deve-se analisar caso a caso. Em consonância, consta este mesmo entendimento na ementa do acórdão emitido da Apelação Cível nº 0022032-69.2013.4.04.9999 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF-4 (RIO GRANDE DO SUL, 2015, <https://www2.trf4.jus.br>, grifo nosso):

> PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. **1.** O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. **2.** Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. **3. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade.** A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. **4.** A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. **5. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 6.** Presentes os requisitos da idade, tempo de serviço, carência e o adicional de contribuição, é devida à parte autora a Aposentadoria por Tempo de Contribuição pelas regras de transição, nos termos do artigo 9.º da EC n.º 20/98 e art. 188 do Decreto n.º 3048/99. [...]

Como molde, mostra-se necessária também a significativa assimilação da ementa do acórdão da Apelação Cível nº 5006116-03.2015.4.04.7003 proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF-4 (PARANÁ, 2018, <https://www2.trf4.jus.br>, grifo nosso), sobre o uso do EPI na vida real.

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. AFASTAMENTO. 1. **O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados**

pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Conforme entendimento pacificado nesta Corte e no STJ, em recurso repetitivo (REsp nº 1.306.113), é possível, mesmo no período posterior ao Decreto nº 2.172/97, o enquadramento, como atividade especial, do trabalho exercido sob exposição a eletricidade em tensão superior a 250 volts. 3. **Sendo informado, no próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário, que o uso de equipamento de proteção individual não neutraliza a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade, é de ser reconhecida a especialidade da atividade.** 4. Tendo em vista que a aposentadoria especial é prevista na própria Constituição Federal, a sua concessão independe da previsão de fonte específica de custeio (art. 195, § 5º), a qual, não obstante, consta no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [...]

4 RETORNO AO TRABALHO SUBMETIDO À ATIVIDADE NOCIVA E A CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO OU O CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA

De início, cabe retomar com algumas particularidades do tema, isto é, o fato gerador de uma aposentadoria especial é uma exposição contínua e habitual a agentes biológicos, químicos ou físicos, individualmente ou associados, agressores à saúde ou à integridade física do obreiro. Labor que acontece durante 15, 20 ou 25 anos, dependendo de qual agente nocivo envolvido no trabalho. "[...] Importante notar que a eventual concessão de aposentadoria especial não exclui a responsabilidade do empregador pelo descuido frente às técnicas de higiene e saúde do trabalho." (IBRAHIM, 2012, p. 621).

Tal aposentadoria não é vista como uma regalia – ainda que sua concessão exija menor tempo de contribuição, comparando as modalidades comuns – mas sim como uma recompensa pela provável debilidade física do trabalhador. Para tanto, não é preciso, de fato, que a pessoa tenha sofrido alguma doença, enfermidade ou adoecimento para que possa lograr à especial, porque "[...] não é necessária a comprovação de qualquer prejuízo físico ou mental do segurado – o direito à aposentadoria especial decorre do tempo de exposição, independente da existência de sequela. Esta é presumida". (IBRAHIM, 2012, p. 628).

Os critérios que são utilizados quando da concessão da aposentadoria se firmam no parágrafo 1º do art. 201 da Constituição Cidadã (BRASIL, 1988), *in verbis*:

> É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Indiscutivelmente, Ibrahim (2012, p. 621) declara que:

> A aposentadoria especial, ao contrário do que possa parecer, é um dos mais complexos benefícios previdenciários, não sendo exagero considerá-lo o que produz maior dificuldade de compreensão e aplicação de seus preceitos. Grande parte desta dificuldade decorre das constantes alterações da legislação, que sempre trazem novas regras, sendo algumas derrubadas pelo Judiciário. É tratado na Lei nº 8.213/91, arts. 57 e 58 e RPS, arts. 64 a 70.

Vianna (2008, p. 449-450), retoma o conceito e os requisitos legais da aposentadoria especial, ao lecionar que:

> O benefício de Aposentadoria Especial será devido ao segurado da Previdência Social que tenha trabalhado com exposição a agentes nocivos durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso. Assim, é necessário que o trabalhador tenha sido exposto, durante o exercício profissional, a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física, sendo exatamente esse "prejuízo", ou "risco de prejuízo" o motivo justificador de uma aposentadoria antecipada. Cumpre esclarecer, ainda, que não há limite de idade para seu requerimento, e uma vez concedida pela Previdência Social, a Aposentadoria Especial é irreversível e irrenunciável.

4.1 Implementação do efeito do parágrafo 8º do art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, ao segurado aposentado pela especial

Alguns conceituados autores do campo previdenciário, em suas obras, ficam restritos à legislação que prevê a suspensão do benefício previdenciário ao segurado que retorna ao trabalho que o sujeite a condições nocivas. Esta consequência encontra-se prevista tanto no parágrafo 8º do art. 57, da Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991), quanto no parágrafo único do art. 69 do Decreto nº 3.048 (BRASIL, 1999), que aprova o Regulamento da Previdência Social (RPS) e dá outras providências. Conclui-se, portanto, que não há vedação quanto ao retorno ao trabalho em si do aposentado especial, apenas uma sanção – a cessação do benefício – se esse retorno se der em atividade especial.

> O segurado em gozo de aposentadoria especial que retornar à atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos, ou nela permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço, ou categoria de segurado, terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno à atividade. Naturalmente, se retornar ao trabalho em atividade comum, isto é, sem a exposição habitual e continua a agentes nocivos, não sofrerá nenhuma sanção. Nesta hipótese, o retorno à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. [...] Atente-se, entretanto, para o fato de que o segurado em gozo de aposentadoria especial não pode permanecer em atividade sujeita a condições que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, sob pena de cessação do benefício. Ou seja, não pode exercer atividade que o exponha aos agentes nocivos previstos no anexo IV do RPS. Mas pode continuar trabalhando, inclusive na mesma empresa, desde que não esteja exposto a esses agentes nocivos. (GOES, 2016, p. 266-267).

Ou seja, na volta ao trabalho, o ex-exercente de atividade insalubre, aposentado por condições especiais, poderá trabalhar em atividade diferente da que laborava antes da sua aposentadoria. Se ele exercer atividade comum ficará recebendo normalmente o valor da aposentadoria especial, mais a remuneração decorrente do labor.

Acerca da volta do aposentado por condições especiais ao trabalho, para não privar-se do benefício previdenciário, Martinez (2001a, p. 393) sustenta que:

> Esse retorno é claramente vedado pela lei (art. 57, § 8º, do PBPS); entretanto, o trabalhador é autorizado a operar em ambiente não contemplado no Anexo IV do RPS (qualquer que seja ele, inclusive em atividade penosa ou perigosa), só não será aceito em serviço insalubre. [...] Nada impede que o faça em atividade "especial" não insalubre (perigosa ou penosa) ou comum.

A suspensão do benefício, por sua vez, para outros doutrinadores, é amparada constitucionalmente. Vianna (2013, p. 522, grifo nosso) entende que:

> Nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o aposentado especial que retornar à atividade sujeita aos agentes nocivos terá seu benefício suspenso. O processo de suspensão do benefício deve obedecer ao contraditório e ampla defesa, em qualquer caso. A vedação diz respeito apenas à continuidade no trabalho sujeito aos agentes nocivos, não à atividade normal. Como José Antonio Savaris, entendemos que a restrição tem suporte constitucional, **na medida em que objetiva proteger a saúde do trabalhador, não configurando violação à liberdade de exercício profissional.**

Admiravelmente, Ibrahim (2012, p. 629) também sustenta a ideia de suspensão e não de cancelamento do benefício quando o aposentado volta a trabalhar nas mesmas circunstâncias que motivaram sua aposentadoria.

> Assim como o aposentado por invalidez que retorna voluntariamente ao trabalho, o segurado aposentado pela especial, que retornar ao exercício de atividade exposta a agente nocivo ou permanecer nesta, terá seu benefício cancelado. Embora se fale em cancelamento, o mais correto é a suspensão, já que, se o segurado afasta-se das atividades nocivas, o benefício deve voltar a ser pago, pois se trata de direito adquirido deste. Apesar da vedação de retorno a atividades insalubres, caso o segurado permaneça na atividade enquanto não obtém o benefício de aposentadoria especial, ainda assim terá direito de receber os valores devidos de acordo com as regras supracitadas, sem qualquer problema, devendo então, neste momento, afastar-se definitivamente da atividade especial (sobre o tema, ver o Parecer nº 25/100/PFE-INSS/CGMBEN). Naturalmente, se retorna ao trabalho em atividade comum, isto é, sem a exposição permanente a agentes nocivos, não sofrerá qualquer sanção, sendo nesta hipótese o retorno perfeitamente adequado aos ditames da lei.

4.2 Inconstitucionalidade e postergação do fruto do parágrafo 8º do art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991

Todavia, o dispositivo em questão estaria eivado de inconstitucionalidade por afrontar o inciso XIII do art. 5º da Carta Magna. Nesta linha, assevera Martinez (2001a, p. 392) que:

> [...] Ele não precisa romper o contrato de trabalho mas não pode continuar na atividade, restando dúvidas se pode a ela retornar, pois o legislador conhece e serviu-se da diferença em outros textos. O texto padece de vício insanável. Contraria

> o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, quando ela assegura o direito de trabalhar. Poderia até dispor sobre a sustação do pagamento do benefício no caso de permanência na dita atividade; impedi-la, não.

Tem-se a Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF-4 (RIO GRANDE DO SUL, 2012, <https://www2.trf4.jus.br>). Foi decidido pela Colenda Corte Especial, por maioria, nos termos do voto do Relator, reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, vencido o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, que votou por rejeitar o incidente de inconstitucionalidade, ao entender pela constitucionalidade do referido parágrafo legal.

Cabe expor alguns detalhes que alicerçaram a decisão da AI. O Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, no seu voto, reconhece a inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991. Baseou o seu voto no art. 6º, que estabelece o trabalho e a previdência social como direitos sociais, no livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendendo as qualificações profissionais (art. 5º, XIII) e nos princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego – elencados no art. 170, todos da Constituição Federal.

Conforme o voto do Relator do TRF-4 na AI (RIO GRANDE DO SUL, 2012, <https://www2.trf4.jus.br>), segundo seu entendimento:

> A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. Note-se que a regra sequer tem caráter protetivo. Isso porque não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Não há impedimento, por exemplo, a que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo. Como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O que se percebe é que a regra não protege o trabalhador, tendo, ao fim e ao cabo, mero caráter fiscal.

Na fundamentação do voto do Relator Ricardo T. do Valle Pereira, o TRF-4 (RIO GRANDE DO SUL, 2012, <https://www2.trf4.jus.br>, grifo nosso), ainda exemplifica o que aconteceria se fosse adotado taxativamente o parágrafo 8º do art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, para os profissionais das áreas abrangidas pela aposentadoria especial:

> Inconstitucional, assim, a norma em exame, a qual, se adotada, pode implicar cerceamento ao desempenho de atividade, por exemplo, de profissionais de saúde (enfermeiros, técnicos em radiologia, médicos, dentistas, etc.), e trabalhadores especializados, seja de nível superior ou nível médio, de indústrias dos mais diversos ramos. **Terão eles que escolher entre se aposentar ou deixar a atividade para a qual se prepararam, muitas vezes por longos anos** ou, (burlando com facilidade a norma restritiva, mas perdendo a garantia que a lei e a Constituição asseguram), **aguardar para requerer aposentadoria por tempo de contribuição sem se valer do tempo especial.** O fato é que, obtendo o segurado aposentadoria especial, algum trabalhador vai ter que continuar a exercer a atividade que até então ele vinha desempenhando. E a Constituição não veda que ele próprio, depois de aposentado, continue a desempenhar a atividade. Ao Estado incumbe exigir a adoção de medidas que eliminem a insalubridade, de modo que os riscos a que submetidos os segurados se tornem apenas potenciais, **não podendo optar simplesmente pelo cerceamento do direito ao trabalho e à previdência social.**

Sua principal tese é que o legislador não pode exigir do segurado a escolha do direito ao trabalho ou o direito à previdência social de se aposentar mais cedo, ou seja, uma ou outra coisa. O acórdão, assim, alicerçou que o aposentado especial tem sim o direito da percepção do valor do benefício e do direito de trabalhar, decidindo por si próprio se permanece ou muda de emprego ou ofício.

Nesta sintonia, também é relevante o precedente firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – nº 1.721-3 (BRASIL, 2006), que discutiu a última parte do parágrafo 2º do art. 453 da CLT, que previa a extinção do vínculo empregatício no momento concessivo da aposentadoria. Por maioria, nos termos do voto do Ministro Relator Carlos Britto, a Corte consolidou o entendimento de que a concessão de aposentadoria voluntária, qualquer que seja, não implica extinção automática do contrato ou do vínculo de emprego.

À luz de uma interpretação sistemática, observa-se que a tese firmada pelo STF na ADI sob nº 1.721-3 vai de encontro à previsão do parágrafo 8º do art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991 – quando diz que o aposentado na especial terá sua aposentadoria suspensa enquanto continuar trabalhando na mesma atividade nociva que propiciou a concessão do benefício.

Segundo Franzese (2014, <http://blogs.atribuna.com.br/direitodotrabalho/2014/07/o-empregado-que-aposenta-na-especial-nao-deve-ter-o-seu-contrato-de-trabalho-rescindido/>), nesse sentido:

> O INSS não deve suspender o benefício previdenciário denominado aposentadoria especial quando o obreiro decidir continuar laborando em atividades nocivas à sua saúde, até que venha a ser regulada por lei qual a modalidade de rescisão seria possível nessa situação sem afrontar o que já decidido pelo Excelso Pretório.

Todavia, mesmo após o STF se manifestar sobre a inviabilidade de rescisão do contrato de trabalho do obreiro ao aposentar-se, entende Vianna (2007) que, quando tratar de

aposentadoria especial e a compulsória por idade, haverá sim a possibilidade de operar a rescisão contratual.

A priori, o propósito do legislador foi desestimular o trabalhador aposentado especial a continuar no mesmo exercício, já que a lei concedeu a possibilidade de deixar o emprego, por sua situação peculiar. “O objetivo real da aposentadoria é, sem dúvida alguma, proporcionar descanso ao trabalhador idoso ou já cansado do exercício profissional [...].” (VIANNA, 2007, p. 116).

5 CONCLUSÃO

Como no projeto, o objetivo desta pesquisa foi refletir acerca da (in)constitucionalidade da norma contida no parágrafo 8º do art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, à luz dos princípios constitucionais da Seguridade Social, e analisar os efeitos práticos da aposentadoria especial no cotidiano dos segurados da Previdência Social.

Como todo trabalho de pesquisa, para situar o conteúdo a ser desenvolvido ao longo do trabalho, foi extremamente importante expor informações básicas que circundam a matéria principal, sem o propósito de esgotar as questões versadas, embora, tenha a área previdenciária um conteúdo inegavelmente muito amplo, pois envolve a vida dos cidadãos, no mínimo.

Ainda que o segmento do Direito Previdenciário seja em sua maior parte extremamente complexo e invariavelmente desconhecido pela maioria da população, a monografia foi montada com um linguajar que fosse de fácil compreensão, cujo intento não é fazer o leitor, seja leigo ou não, se cansar e não conseguir entender o que está sendo dito, embora sem se afastar da técnica inerente a toda ciência, mas fazer com que se familiarize com a redação do trabalho e compreender o que foi alvo de estudo. Isto porque se acredita que qualquer colaboração científica em matéria de seguridade e previdência social brasileira é bem vinda, uma vez que o atual cenário jurídico anuncia o quanto é necessário o investigador do meio acadêmico fornecer algumas informações úteis acerca destes institutos a fim de levar alguma contribuição aos leitores.

De forma sucinta, foi possível fornecer aos interessados uma luz desse incrível ramo jurídico, com certeza sendo de grande utilidade aos profissionais da área e aos acadêmicos do Direito, cujo intuito é elucidar alguns temas obscuros até agora não entendidos, que possam estar “incomodando” àqueles que futuramente irão ler a presente exposição. Não obstante, o teor da linha de pesquisa foi acessível em obras escritas por autores renomados da esfera previdenciária, legitimando o aplauso ao ver as referências bibliográficas consultadas.

Seguramente os detalhes precisavam de mais tempo para explanação. Outras questões que não puderam ser abordadas com profundidade pelo tempo e por ser um trabalho acadêmico e não ser um Tratado, Compêndio ou Manual de Direito Previdenciário, poderão ser objeto de investigação futura, quando de um Curso de Pós-Graduação, por exemplo.

A par dessas considerações, a aposentadoria especial é um instituto de aposentadoria programada que está inserida no Regime Geral de Previdência Social. Todo segurado que está exposto aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo tempo mínimo

estabelecido em lei, aproveita-se dos efeitos da concessão, voltado para prevenção da manutenção da saúde do trabalhador.

Há um Recurso Extraordinário sob nº 788.092 de Repercussão Geral, tema nº 709, tendo como Relator o Ministro Dias Toffoli, pendente de julgamento. Tem o objetivo de discutir se é viável a percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas à saúde. Enquanto não vier uma decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF), se o disposto no parágrafo 8º do art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, é (in)constitucional, entende-se que o aposentado por condições especiais fica sujeito à regra do art. 46, da Lei nº 8.213, de 1991.

Por todo o exposto, também se constatou que há divergência doutrinária quanto à possibilidade do segurado aposentado pela especial de manter-se vinculado ao serviço nocivo sem a perda do benefício previdenciário. É assente a ideia de suspensão e não de cancelamento do benefício quando o aposentado volta a trabalhar nas mesmas circunstâncias que motivaram sua aposentadoria especial.

Para o trabalhador que pretende obter aposentadoria especial, são apresentadas várias possibilidades para não ter o benefício previdenciário suspenso: adiar a aposentadoria especial e continuar no ambiente insalubre de trabalho, exposto a condições prejudiciais à saúde; completar o tempo necessário até obter aposentadoria por tempo de contribuição; obter aposentadoria especial e passar a trabalhar em atividade comum ou simplesmente usufruir o benefício e não trabalhar mais.

Apenas para sublinhar, não são sinônimos os vocábulos – cancelamento e suspensão. Este se refere ao ato de privar-se, impedir ou interromper alguma situação em caráter usualmente temporário. Àquele, atribui-se o significado de anulação ou invalidação de ato jurídico ou seus efeitos, normalmente em decorrência de ilicitudes, o que obviamente não é o caso do aposentado que se mantém no emprego nocivo, pois já tendo preenchido todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial, não pode ter seu benefício anulado ou invalidado. O que pode acontecer é ter seu benefício suspenso por algum tempo, determinado ou não. Ou seja, segundo este raciocínio, o ideal é se cogitar de simples suspensão, já que, quando o segurado retirar-se, novamente, das atividades nocivas até então desempenhadas, o benefício deve voltar a ser pago, pois se trata de direito adquirido da pessoa, sobretudo, constitucional.

Certamente, foi possível esclarecer se existe a possibilidade do trabalhador aposentado permanecer no exercício de atividade em ambiente nocivo à saúde após a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o disposto no parágrafo 8º do art. 57, da Lei nº 8.213,

de 1991, o qual determina o afastamento do segurado do exercício da atividade exposta a agentes nocivos para que continue recebendo, ou passe a receber, o benefício de aposentadoria especial.

Em face dessa realidade, e tendo em mente que o obreiro já passou grande parte de sua vida laboral exercendo atividades profissionais em condições especiais, conclui-se que a imposição do afastamento do labor de mesma natureza como condição à aposentação especial tem a intenção de que ele possa deixar de se submeter aos efeitos cumulativos danosos para a saúde, que, aliás, presume-se que esteja bastante debilitada, porquanto manteve contato e foi exposto aos agentes nocivos por tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante longos anos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 mai. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em: 15 fev. 2019.

_____. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 nov. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 12 ago. 2018.

_____. Instrução Normativa INSS/DC 95, de 7 de outubro de 2003. Estabelece critérios a serem adotados pelas áreas de Benefícios e de Receita Previdenciária. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 14 out. 2003. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/INSS-DC/2003/95.htm>. Acesso em: 13 ago. 2018.

_____. Instrução Normativa INSS/PRES 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 22 jan. 2015. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>. Acesso em: 13 ago. 2018.

_____. Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 07 fev. 2019.

_____. Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm>. Acesso em: 12 ago. 2018.

_____. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm>. Acesso em: 13 ago. 2018.

_____. Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742compilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras

providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741compilado.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 1721-3*. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, DF, 11 out. 2006. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759285/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1721-df>. Acesso em: 5 ago. 2018.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. *Manual de direito previdenciário*. 9. ed., rev. e atual. São José: Conceito Editorial, 2008.

CORREIA, M. O. G.; CORREIA, É. P. B. *Curso de direito da seguridade social*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUTAIT NETO, Michel. *Auxílio-doença*. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2009.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. *Curso de direito previdenciário.* 12. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FRANZESE, Eraldo Aurélio Rodrigues. O empregado que aposenta na especial não deve ter o seu contrato de trabalho rescindido. *A tribuna. Direito do Trabalho*, São Paulo, 7 jul. 2014. Disponível em: <http://blogs.atribuna.com.br/direitodotrabalho/2014/07/o-empregado-que-aposenta-na-especial-nao-deve-ter-o-seu-contrato-de-trabalho-rescindido/>. Acesso em: 09 ago. 2018.

GOES, Hugo Medeiros de. *Manual de direito previdenciário*: teoria e questões. 12. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2016.

_____. *Resumo de direito previdenciário.* 6. ed., atual. Rio de Janeiro: Ferreira, 2015.

GONÇALES, Odonel Urbano. *Manual de direito previdenciário*. 11. ed., atual. São Paulo: Atlas, 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 17. ed., rev., atual. e ampl. Niterói: Impetus, 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à lei básica da previdência social*. 5. ed. São Paulo: LTr Editora, 2001a. v. 2.

_____. *Curso de direito previdenciário.* 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2001b. v. 1.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Fundamentos de direito da seguridade social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005. (Fundamentos jurídicos).

MENEZES, Vicente Porto de. *Reflexões jurídicas.* Belo Horizonte: Lemi, [19--].

PARANÁ. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Apelação Cível n. 50061160320154047003.* Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Ednilson Haracenko. Relator: Juiz Federal Danilo Pereira Junior. Curitiba, 6 mar. 2018. Disponível em:

<https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50061160320154047003&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=S&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=24c71a84dae2c2ab2a12874bbf1d886a&txtPalavraGerada=fhne&txtChave=&numPagina=1>. Acesso em: 8 fev. 2019.

RIBEIRO, Julio Cesar Garcia. *A previdência social do regime geral na constituição brasileira*: a reforma implementada pela Emenda n. 20/98 e os novos rumos. São Paulo: LTr Editora, 2001.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. *Aposentadoria especial*: regime geral da previdência social. 3. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Apelação Cível n. 00220326920134049999.* Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Francisco Pereira Dias. Relator: Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. Porto Alegre, 26 nov. 2015. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=bwtk&hdnRefId=a6cbe3b4ef8158dbbda4aaaa195f53fa&selForma=NU&txtValor=00220326920134049999&chkMostrarBaixados=S&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras >. Acesso em: 8 fev. 2019.

_____. *Arguição de Inconstitucionalidade n. 50014017720124040000.* Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Porto Alegre, 28 mai. 2012. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50014017720124040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=1dc35e47784abf192f3b1db6f4b6b044&txtPalavraGerada=aaqq&txtChave=&numPagina=1>. Acesso em: 3 ago. 2018.

ROCHA, D. M. da; BALTAZAR JUNIOR, J. P. *Comentários à lei de benefícios da previdência social*: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 6. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2006.

SALIBA, T. M.; CORRÊA, M. A. C. *Insalubridade e periculosidade*: aspectos técnicos e práticos. 7. ed. São Paulo: LTr Editora, 2004.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *A relação de emprego e os impactos decorrentes dos benefícios previdenciários.* São Paulo: LTr Editora, 2007.

_____. *Previdência social*: custeio e benefícios. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2008.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Curso de direito previdenciário.* 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.